



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2197/2017

Data da disponibilização: Terça-feira, 28 de Março de 2017.

| | |
|---|--|
| Conselho Superior da Justiça do Trabalho | |
| Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente | Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943 |
| Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente | Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658 |
| Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho | |

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0000203-49.2014.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Márcio Eurico Vitral Amaro
Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Requerido(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

A C Ó R D Ã O

(CSJT)

CSMEA/acnv

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESPESAS DE PESSOAL. MAGISTRADOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO PARA 1% (UM POR CENTO). O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade parcial dos artigos 100, § 12, da Constituição da República e 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (ADI-4357/DF), cingiu-se a alterar os juros de mora incidentes sobre dívidas estatais de natureza tributária, preservando, em relação aos demais débitos da Fazenda Pública, a previsão de aplicabilidade do mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança. Pedido de providências que se julga improcedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-203-49.2014.5.90.0000, tendo por Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA com o objetivo de rever parcialmente os termos do Ato CSJT nº 48/2010, especificamente em relação ao percentual de juros de mora aplicável aos créditos administrativos devidos aos magistrados (artigo 1º, V). Pugna a requerente pela adoção do percentual de 1% (um por cento), com o pronto pagamento das diferenças retroativas apuradas (fls. 2/13).

O feito foi distribuído originariamente ao Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (fls. 30) e incluído na pauta deste Conselho do dia 21/02/2014, quando se decidiu, por unanimidade, suspender seu julgamento para aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (fls. 33). Após a publicação do acórdão relativo à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI-4357/DF (DJe de 03/08/2015), o feito foi atribuído à Ministra Dora Maria da Costa (fls. 36), sucessora na cadeira, que, mediante o despacho de fls. 37/38, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES) e à Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho (CFIN) para emissão de parecer. Sobrevieram os pareceres da Seção de Normas e Orientações (fls. 40/50), da CGPES (fls. 51/52) e da CFIN (fls. 53/56), todos pelo indeferimento do pedido.

Em face do disposto no artigo 27 do Regimento Interno deste órgão, o feito foi a mim atribuído por sucessão.

Éo relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

De plano, impende ressaltar que o Ato CSJT nº 48/2010, cuja revisão pretende a requerente, foi revogado pela Resolução CSJT nº 137/2014,

editada após a apresentação do presente pedido de providências.

Ainda assim, porém, subsiste o interesse da ora requerente, uma vez que, como bem observou a Seção de Normas e Orientações, os termos de sua impugnação continuam sendo aplicáveis à redação do novo ato normativo, que, em seu artigo 7º, III, prevê:

Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e de juros, conforme as disposições a seguir:

(...)

III - os juros de mora, quando aplicáveis, serão nos seguintes percentuais de:

- a) 0,5% (meio por cento) ao mês, de abril de 1981 a fevereiro de 1987;
- b) 1% (um por cento) ao mês, de março de 1987 a agosto de 2001;
- c) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009; e
- d) juros simples, no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, a partir de 30 de junho de 2009.

Observa-se, ainda, que o objeto do presente feito extrapola interesses meramente individuais, revestindo-se de caráter geral, o que autoriza seu conhecimento, nos termos dos artigos 12, II, 66, 71 e 74 do RICSJT.

Conheço.

2 - MÉRITO

PERCENTUAL DE JUROS DE MORA APLICÁVEL A CRÉDITOS ADMINISTRATIVOS DEVIDOS A MAGISTRADOS

A ANAMATRA, invocando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI-4357/DF (Sessão do dia 14/03/2013), requer que o percentual de juros de mora incidente sobre os créditos administrativos devidos aos magistrados seja majorado para 1% a.m. (um por cento ao mês), com o pronto pagamento das diferenças retroativas apuradas.

Sem razão.

Na decisão a que se reporta a requerente, o STF, por maioria, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 100, § 12, da Constituição da República (incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009) e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Eis, a propósito, os termos da ementa elucidativa do referido acórdão:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE 'SUPERPREFERÊNCIA' A CRÉDITOS DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDISSIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão 'na data de expedição do precatório', contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime 'especial' de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (Tribunal Pleno, Relator: Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, DJe de 25-09-2014 - g. n.). Como se percebe da atenta leitura do item 6 da ementa, a declaração de inconstitucionalidade parcial do § 12 do artigo 100 da Constituição da

República (A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.) incidiu especificamente - embora sem redução de texto - sobre a expressão independentemente de sua natureza, a abranger precatórios oriundos de relações jurídico-tributárias. E isso porque, no entender do Supremo Tribunal Federal, a fixação de juros de mora em percentual inferior ao previsto no artigo 161, § 1º, do CTN violaria o princípio da isonomia, favorecendo a Fazenda Pública em detrimento do contribuinte. Por tal razão, determinou a excelsa Corte que se aplicassem, nos precatórios de natureza tributária - e exclusivamente nestes -, os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário, mantendo, porém, hígida a redação do preceito, a aplicar-se a todas as demais hipóteses.

Da mesma forma, a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.), fora apenas parcial, e, como ressaltado no item 7 da ementa supra, (...) na mesma extensão dos itens 5 e 6 (...), de modo a repercutir, quanto ao juros de mora, tão somente sobre as dívidas fazendárias de natureza tributária.

Na linha desse mesmo entendimento firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se extraem, a título de ilustração, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. 'Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente' (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão 'independentemente de sua natureza' quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. (...)

(REsp 1270439/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2013 - g. n.)

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DECLARADA PELO STF (ADI 4.357/DF). PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ (RESP 1.270.439/PR). OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. O STF reconheceu a repercussão geral acerca da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, entendendo que 'é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor' (STF, AI 842.063-RG/RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 02/09/2011).

II. Conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata aos processos em curso, proibindo-se, apenas, a concessão dos efeitos retroativos à referida norma.

III. No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

IV. Alinhando-se ao entendimento firmado pela Suprema Corte, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2013), firmou a compreensão no sentido de que, 'em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas'.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, os juros moratórios, decorrentes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, para pagamento de

verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, aplicando-se-lhes o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 27/08/2001 - data da publicação da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97 -, e, a contar de 30/09/2009, o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960, de 29/06/2009, ou seja, os juros aplicáveis à caderneta de poupança, calculando-se, a partir de 30/06/2009, a correção monetária pelo IPCA (STJ, REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC; STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

VI. Hipótese em que, como a condenação imposta à Fazenda do Estado de São Paulo não é de natureza tributária ou previdenciária, referindo-se a verbas remuneratórias devidas a servidor público, a partir de 30/06/2009 - data da vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 -, os juros de mora serão os aplicáveis à caderneta de poupança e a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA, nos termos do pedido. Precedentes do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2014; AgRg no REsp 1.405.239/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014).

VII. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 1321928/SP, SEGUNDA TURMA, Rel.ª Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 14/11/2014 - g. n.).

Nesse contexto, o deferimento da pretensão formulada pela ANAMATRA afigura-se inviável, uma vez que, relativamente aos juros de mora incidentes sobre créditos administrativos devidos a magistrados, subsiste incólume a prescrição do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Julgo improcedente, assim, o presente pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de providências e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Brasília, 24 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0000952-61.2017.5.90.0000

| | |
|-------------|--|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva |
| Consulente | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/rv/ge

CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. MANUTENÇÃO DE ENTENDIMENTO DO CSJT QUANTO À SUSPENSÃO DE FÉRIAS DE JUÍZES EM VIRTUDE DE LICENÇA MÉDICA/LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA E OUTROS, APÓS DECISÃO DO CNJ NA CONSULTA Nº 0001391-68.2010.2.00.0000 E NO PCA Nº 0001471-32.2010.2.00.0000. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA.No termos do art. 77, caput, do RICSJT, não será admitida a Consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. O entendimento do CSJT é de que a decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo Órgão Colegiado competente no âmbito do TRT. Na hipótese, não foi juntada documentação comprovando a manifestação do Tribunal sobre o tema, como exige o art. 76, §1º, do RICSJT, tampouco se verificou a relevância e urgência da medida a autorizar a admissibilidade do procedimento ainda que não preenchido esse requisito de admissibilidade. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº TST-CSJT-Cons-952-61.2017.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Trata-se de Consulta formulada pela Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do Ofício TRT - GP nº 22/2017 (seq. 1), na qual insta este Conselho Superior da Justiça do Trabalho a se manifestar sobre a manutenção do seu entendimento quanto ao tema da suspensão de férias de juizes em virtude de licença médica/licença por motivo de doença em pessoa da família e outros, após decisão preferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000 e do Procedimento de Controle Administrativo nº 0001471-32.2010.2.00.0000, nos quais teria consignado aquele Colegiado que As férias do magistrado, portanto, devem ser suspensas quando da concessão de licença para tratamento de sua saúde, devendo assim permanecer até sua recuperação física e/ou mental.

Éo relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O procedimento de Consulta está previsto nos arts. 76 a 78 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os quais estabelecem o seguinte:

Art. 76. O Plenário decidirá sobre consulta em tese relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 77 Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§2º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Art. 78. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

O art. 76, § 1º, dispõe que a consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a

documentação pertinente, quando for o caso.

O art. 77, caput, por sua vez, prescreve que não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

O entendimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é de que a decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo Órgão Colegiado competente no âmbito interno do TRT.

Com isso, quer-se preservar a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais reconhecida nos arts. 96 e 99 da Constituição Federal e, ainda, a atuação do CSJT na supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, de 1º e 2º graus, como órgão central do sistema.

Nessa direção, colhem-se as seguintes decisões deste Colegiado:

CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. JUROS DE MORA. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO CSJT nº 137/2014. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. Nos termos do art. 77, caput, do RICSJT, não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. Interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que tal decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Ausência de relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida. (CSJT-Cons-7354-95.2016.5.90.0000. Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro; DEJT 25/10/2016).

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA - GAE DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL QUE DESEMPENHAM CARGO EM COMISSÃO - CJ OU FUNÇÃO COMISSIONADA - FC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. Nos termos do art. 77, caput, do RICSJT, não será admitida a consulta na ausência de decisão do tribunal consulente sobre a matéria. Interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que a decisão do tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Ausência de relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida. (CSJT-Cons-Pet - 4102-84.2016.5.90.0000. Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro; DEJT 08/09/2016).

CONSULTA. FÉRIAS. PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE QUE EXCEDEM 24 MESES. Consulta formulada pela Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região sobre a forma de cômputo do período aquisitivo e concessão de férias para o servidor que se afastar por motivo de licença para tratamento de saúde por período que exceda o limite de 24 meses previsto no art. 102, inc. VIII, da Lei 8.112/90. Ausência de deliberação no âmbito do órgão consulente. Hipótese em que não observado o art. 77 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na medida em que não há decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. (CSJT-Cons - 23108-48.2014.5.90.0000. Relator Ministro: João Batista Brito Pereira; DEJT 18/02/2016).

CONSULTA - REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR AUXILIAR JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS - POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 129/2013 COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - MATÉRIA REGULAMENTADA EM ATO DE CARÁTER NORMATIVO DO CSJT - AUSÊNCIA DE DECISÃO NO ÂMBITO DO REGIONAL CONSULENTE - RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA.

1. Constatando-se que a matéria posta na presente consulta já se encontra expressamente regulamentada em ato de caráter normativo deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, qual seja, Resolução nº 129/2013, inviável o seu conhecimento, a teor do art. 72 do RICSJT.

2. Ainda que assim não fosse, verifica-se a ausência de decisão, na via administrativa, no âmbito do Órgão Colegiado competente do Tribunal Regional consulente, bem como não configurada a relevância e a urgência da medida proposta, tal como exigido pelos arts. 71 e 71-A e § 1º, do mesmo normativo, de modo que, também sob esse prisma, impõe-se o não conhecimento do presente procedimento. Consulta não conhecida. (CSJT-Cons - 30061-28.2014.5.90.0000. Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes; DEJT 08/04/2015).

No caso em apreço, para além de não especificar, com precisão, o objeto da Consulta ao se utilizar da expressão e outros, exigência do art. 77, §1º, do RICSJT, a Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por intermédio Ofício TRT - GP nº 22/2017, apenas se reporta ao pedido formulado pela Juíza do trabalho Maria do Carmo Varejão Richilin, enfatizando que na oportunidade a douta maioria (do Pleno) considerou não haver amparo legal para o deferimento de pedidos desta natureza.

Ocorre que não consta dos autos a aludida decisão do Tribunal Pleno sobre o tema, tal como exige o art. 77 do RICSJT, não cabendo invocar sequer a exceção do art. 77, §1º, do RICSJT. Isso porque não se observa, no caso, a relevância e a urgência da medida capazes de autorizar o conhecimento da consulta, a despeito do não preenchimento do pressuposto de admissibilidade em exame.

Assim sendo, não conheço da consulta.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta.

Brasília, 24 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-A-0013553-36.2016.5.90.0000

| | |
|----------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Cons. Márcio Eurico Vitral Amaro |
| Interessado(a) | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMEA/mab

AUDITORIA IN LOCO EM CUMPRIMENTO AO ATO CSJT.GP.SG Nº 332/2015. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E PROPOSIÇÃO DE MEDIDAS REPUTADAS CABÍVEIS. Em obediência aos arts. 79, 80 e 81 do RICSJT, que dispõem sobre a Auditoria, instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho,

submete-se ao Plenário relatório circunstanciado e propõem-se as medidas reputadas cabíveis em relação aos fatos apurados. Auditoria conhecida com proposição de medidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Agravo nº TST-CSJT-A-13553-36.2016.5.90.0000, em que é Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Trata-se de auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na cidade de Campinas - SP, realizada no período de 22 a 26 de agosto de 2016, na área de Gestão de Tecnologia da Informação, em conformidade com o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2016, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 332/2015.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho elaborou o Relatório de Fatos Apurados em Auditoria na Área de Tecnologia da Informação (fls. 1564/1597).

De acordo com o art. 80 do Regimento Interno do CSJT, o relatório foi encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o Ofício CSJT.SG.CAUD nº 82/2016, de 16/09/2016, para manifestação, no prazo de 30 dias, sobre as constatações e recomendações (fls. 1601).

Após a manifestação do TRT da 15ª Região, mediante o Ofício nº 225/2016-GP/DG (fls. 1605/1635), a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho elaborou o Relatório Final de Auditoria, no qual foram descritas as inconformidades e propostas medidas saneadoras a serem adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 1637/1711).

Por determinação do Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o expediente foi autuado como Auditoria, sob o nº CSJT-A-13553-36.2016.5.90.0000 e mediante o Ofício CSJT.SG.CPROC nº 294/2016, de 21/11/2016, informou-se o Presidente do TRT da 15ª Região, que o processo foi distribuído e concluso a este Relator.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendido o disposto nos artigos 1º, 12, IX, e 79 a 81 do RICSJT, conheço da presente auditoria.

2. MÉRITO

Em decorrência da auditoria realizada no período de 22 a 26 de agosto de 2016, na área de Gestão de Tecnologia da Informação no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho elaborou o Relatório de Fatos Apurados em Auditoria (RFA), com 15 (quinze) achados de auditoria. Assim os descreveu:

- TI-1. Falhas no Planejamento da Contratação (fls. 1567);
- TI-2. Falhas nos processos de contratação de TI (fls. 1570);
- TI-3. Falhas no processo de aquisição de sala-cofre (fls. 1576)
- TI-4. Falhas no processo de planejamento estratégico de TI. (fls. 1577);
- TI-5. Falhas no Plano Estratégico de TI do Órgão. (fls. 1579);
- TI-6. Inexistência de Plano Tático de TI formalmente aprovado (fls. 1580);
- TI-7. Falhas relativas ao Comitê de Governança de TI. (fls. 1581);
- TI-8. Inexistência de processo formal de gerenciamento de projetos de TI. (fls. 1583);
- TI-9. Falhas na gestão de processos de TI (fls. 1584);
- TI-10. Inexistência de processo de contratação de soluções de TI formalmente estabelecido (fls. 1585);
- TI-11. Falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação. (fls. 1588);
- TI-12. Falhas no Comitê de Segurança da Informação. (fls. 1591);
- TI-13. Falhas na avaliação do quadro de pessoal de TI. (fls. 1592);
- TI-14. Falhas no plano anual de capacitação da unidade de TI (fls. 1593);
- TI-15. Ausência de avaliação da gestão da TI por parte da Unidade de Controle Interno. (fls. 1594);

Em outubro de 2016, o TRT da 15ª Região informou, no tocante à maioria dos achados, que de acordo com o Plano de Trabalho encaminhado ao CNJ para cumprimento da Resolução CNJ nº 211/2015 (anexo), até o fim deste exercício este Regional definirá formalmente os aspectos da Resolução CNJ n.º 182/2013, já observada, como regra, nos processos de aquisições de bens e de contratações de serviços de TIC. Em geral, apresentou algumas justificativas e emitiu conclusão no sentido do encaminhamento de providências para o atendimento das soluções preconizadas no relatório.

Em novembro de 2016, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT apreciou essas informações e conclusões e emitiu Relatório de Auditoria no sentido de que os objetivos desta ação de controle consubstanciaram-se em verificar a regularidade das contratações de bens e serviços, a efetividade das contratações realizadas com recursos descentralizados pelo CSJT e a conformidade dos procedimentos às boas práticas, no que diz respeito à Governança, Gestão de Projetos, Gestão de Processos e Segurança da Informação.

Registrou que o volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 18.671.736,21, correspondentes à soma dos contratos que foram objeto de análise pela auditoria.

Elaborou Proposta de Encaminhamento no sentido de que o TRT apresentou providências satisfatórias para a plena solução de um desses achados, TI-5 Falhas no Plano Estratégico de TI do Órgão. Considerou-se, no ponto, que o Tribunal ratificou o achado e encaminhou a documentação relativa à indicação dos responsáveis pela prestação de contas dos resultados dos objetivos estratégicos de TI, bem como a anuência do Diretor-Geral, de modo que ante as informações prestadas pelo TRT da 15ª Região, consideradas suficientes para superar a falha detectada no presente achado, considera-se desnecessário, nesse momento, a formulação de proposta de encaminhamento ao CSJT. (fls. 1676) No tocante aos demais, propôs que fosse determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, mediante a adoção das seguintes medidas saneadoras:

1. estabeleça, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a normatização dos requisitos mínimos definidos na Resolução CNJ n.º 182/2013 e a definição de controles internos que assegurem (Achado 2.10.a):
 - 1.1. na fase de planejamento, a elaboração dos estudos técnicos preliminares e do termo de referência devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante (Achado 2.1);
 - 1.2. a formalização de editais de licitação que prevejam os critérios de atualização, compensações financeiras, penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos, bem como que consignem, nas possibilidades de alterações aplicáveis às atas de registro de preços, as ressalvas constantes do §1º do artigo 12 do Decreto n.º 7.892/2013 (Achado 2.2.a);
 - 1.3. a instrução preparatória à coparticipação em registro de preços com a aprovação pela autoridade competente (Achado 2.2.b);
 - 1.4. a comprovação da vantajosidade da utilização da ata de registro de preços, mediante pesquisa de mercado (Achado 2.2.c);
 - 1.5. a emissão de empenho previamente às contratações, observando o Princípio da Anualidade Orçamentária (Achado 2.2.d);
 - 1.6. a aprovação pela Assessoria Jurídica das minutas contratuais, inclusive as realizadas mediante atas de registro de preços (Achado 2.2.e);
 - 1.7. nos processos de contratação direta, que os contratos sejam devidamente justificados e enquadrados conforme previsão legal e que não contemplem itens de aquisição para os quais não se cumpram os requisitos desse tipo de contratação (Achado 2.3);
2. aperfeiçoe, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, os procedimentos de designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, com o objetivo de assegurar a designação tempestiva e nominal, bem como a consignação da ciência dos servidores designados (Achado 2.10.b);
3. aprimore, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de planejamento estratégico de TI, de forma que se assegure:
 - 3.1. a participação da alta direção e de representantes das diversas áreas do Tribunal na elaboração e revisão da estratégia (Achado 2.4.a);

- 3.2. a realização, periódica, das reuniões de análise da estratégia, com a participação dos demais representantes da estrutura de governança de TI implantada no TRT, em especial no tocante ao acompanhamento dos resultados das metas institucionais e nacionais (Achado 2.4.b);
 4. revise e aprove formalmente, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu Plano Tático de TI, o qual deve conter, no mínimo: os principais projetos com os respectivos cronogramas; a indicação da necessidade de recursos orçamentários para a consecução dos projetos e manutenção dos serviços de TI; e estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI (Achado 2.6);
 5. implante formalmente, em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gerenciamento de projetos, o qual deve prever, no mínimo: a definição do escopo, cronograma, orçamento, lista de riscos com os respectivos tratamentos, aprovação do plano de projeto e autorização formal para seu início (Achado 2.8);
 6. estabeleça, formalmente, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de ativos, de maneira que todos os ativos de TI sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo (Achado 2.9.a);
 7. estabeleça, formalmente, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de incidentes, que contenha, no mínimo: a classificação dos incidentes por escala de gravidade; a data de abertura e fechamento das ocorrências; e histórico de ações executadas em virtude do incidente (Achado 2.9.b);
 8. aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, o qual deve incluir (Achado 2.11):
 - 8.1. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão da Política de Segurança da Informação, de forma que se incluam as referências legais e normativas que embasem sua elaboração, assim como as diretrizes gerais sobre, no mínimo, os temas enumerados na Norma Complementar 3/IN01/DISC/GSIPR;
 - 8.2. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de riscos, que contemple, pelo menos: a definição de papéis e responsáveis; lista de riscos; avaliação dos riscos identificados por meio da probabilidade e impacto; priorização dos riscos para tratamento; e metodologia para a gestão dos riscos;
 - 8.3. em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, ações de conscientização e capacitação em segurança da informação, em especial no tocante à política de segurança da informação instituída pelo TRT;
 - 8.4. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação;
 - 8.5. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, principalmente no que diz respeito à observância da política de segurança da informação instituída pelo Tribunal;
 9. efetive, a contar da ciência desta deliberação, a atuação do Comitê de Segurança da Informação, em especial no que diz respeito à definição de diretrizes estratégicas de segurança da informação para o Tribunal (Achado 2.12);
 10. adeque e publique, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu plano anual de capacitação para a área de TI, o qual deve contemplar temas técnicos, de gestão e governança, e incluir a definição das metas e resultados esperados das ações planejadas (Achado 2.14);
 - e
 11. inclua em seu plano de auditorias, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, ações de controle específicas de Tecnologia da Informação que apoiem a avaliação da TI, com observância das orientações contidas nas boas práticas que tratam do tema (Achado 2.15).
- II. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:

1. revise a composição do Comitê de Governança de TI, com o objetivo de assegurar a representatividade das unidades estratégicas do Tribunal (Achado 2.7).

2. realize avaliação qualitativa e quantitativa do quadro de pessoal de TI, a qual deve contemplar, no mínimo, estimativa acerca do número de servidores e suas respectivas competências necessárias para desempenhar adequadamente as atribuições da unidade (Achado 2.13); (fls. 1705/1710)

Pois bem.

Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuar como Órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Ao Plenário atribuiu-se a competência para apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais desconformidades.

Para tanto, a auditoria constitui-se no instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. O referido procedimento possibilita avaliar a atuação dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como o desempenho dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados, além de subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT conduziu a auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, realizada no período de 22 a 26 de agosto de 2016, na área de Gestão da Tecnologia da Informação, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, da legislação infraconstitucional, bem como das normas expedidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Conselho Nacional de Justiça e as decisões do Tribunal de Contas da União, para, ao final, propor as medidas saneadoras pertinentes. Considerada a análise no sentido de que um dos achados foi solucionado e a ausência de qualquer outra manifestação posterior quer da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, quer do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conclui-se que permanecem recomendações a serem atendidas, nos moldes em que propostas.

HOMOLOGO, portanto, o resultado da presente auditoria, para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas no Relatório de Auditoria (Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação) da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, determinando que se oficie à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para dar-lhe ciência desta decisão, com vistas à adoção das medidas elencadas. Encaminhe-se cópia deste acórdão e do Relatório de Auditoria ao Tribunal de Contas da União.

ISTOPOSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, homologar o resultado da presente auditoria, para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas no Relatório de Auditoria (Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação) da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, determinando que se oficie à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para dar-lhe ciência desta decisão, com vistas à adoção das medidas prescritas. Encaminhe-se cópia deste acórdão e do Relatório de Auditoria ao Tribunal de Contas da União. Brasília, 24 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-A-0020408-02.2014.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Interessado(a) JUDICIÁRIO DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUDICIÁRIO DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/hj-fm/rv/jl

AUDITORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS POR MAGISTRADOS ATIVOS - PLANO ANUAL DE AUDITORIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXERCÍCIO 2015. IMPOSSIBILIDADE. A matéria em apreço já não comporta maiores discussões no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo firme o seu entendimento no sentido de que apenas os magistrados que, efetivamente, não puderem usufruir das férias têm direito à indenização do período respectivo, como na hipótese de afastamento definitivo da carreira, como nos casos de aposentadoria ou exoneração. Isso porque, a par de não existir previsão legal autorizando tal conversão, o pleno exercício do direito às férias cumpre função social de interesse público, porquanto relacionado às normas de saúde, segurança e medicina do trabalho, permitindo ao Juiz a sua plena recuperação física e mental, possibilitando o seu maior convívio familiar e social, garantindo, com isso, uma prestação jurisdicional adequada e eficiente à sociedade. Assim sendo, é irregular o pagamento de indenização do período de férias não usufruído por magistrado em atividade.

DEMAIS ACHADOS DA AUDITORIA. DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES DA GESTÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS: A) USUFRUTO DE FÉRIAS EM PERÍODOS INFERIORES A 30 DIAS; B) GOZO FRACIONADO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS INTERROMPIDOS; C) AUSÊNCIA DE ADEQUADA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DE INTERRUÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS; D) USUFRUTO DE PERÍODO POSTERIOR DE FÉRIAS SEM RESPEITAR A INTEGRAL FRUIÇÃO DE SALDOS DE PERÍODOS ANTERIORES; E) AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE ESPECÍFICA PARA MARCAÇÃO E ALTERAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DE RH; F) INSUFICIÊNCIA DE CRÍTICAS PARA MARCAÇÃO E ALTERAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DE RH.

IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS PAGAS A MAGISTRADOS. Considerando que as irregularidades encontradas pela auditoria afrontam a legislação, bem como os entendimentos firmados no Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no Conselho Nacional de Justiça, considerando, ainda, que as informações prestadas pelos Tribunais Regionais, citados no relatório final da Auditoria, não foram suficientes para infirmar os fundamentos e conclusões aventados neste voto, imperiosa se torna a sua homologação, admitindo-se, tão somente, a interrupção das férias exclusivamente para tratamento de saúde do magistrado, nos termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000).

Procedimento de auditoria conhecido e homologado parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Auditoria nº TST-CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, em que é Interessado JUDICIÁRIO DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS etem como Assunto: AUDITORIA ACERCA DA CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS POR MAGISTRADOS. PLANO ANUAL DE AUDITORIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXERCÍCIO 2014.

Trata-se de Auditoria sobre a gestão de férias de magistrados de primeiro e segundo grau, realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste CSJT (CCAUD), em cumprimento à determinação do Exmo. Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, a época, no exercício da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT (seq. 1, pág. 1).

Autorizado o início da auditoria pelo Ministro Presidente do CSJT (seq. 5, pág. 2), este determinou o encaminhamento de ofícios aos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo a CCAUD oficiado aos 24 Tribunais Regionais do Trabalho que compõem a estrutura da Justiça do Trabalho, requisitando os documentos e informações constantes da RDI nº 90/2014, de 29/09/2014, a seguir transcritos:

Questões de auditoria 1.3 -

Para cumprir as diretrizes delineadas, objetivou-se responder às seguintes questões de auditoria:

- 1) A regulamentação interna de férias dos magistrados obedece ao entendimento do CSJT, no que se refere à proibição de indenização de férias a magistrados ativos?
- 2) Os magistrados usufruem de férias individuais em períodos de, no mínimo, 30 dias? (Tal questão foi avaliada em relação a todos os TRTs, em particular acerca do TRT da 3ª Região, em cumprimento à determinação do Plenário do CSJT decorrente do Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, item III).
- 3) O Tribunal indenizou férias apenas nas situações excepcionais de impossibilidade material absoluta de gozo (caracterizada quando o magistrado deixe de integrar o seu quadro de magistrados ativos)?
- 4) O Tribunal mantém adequados controles internos quanto à gestão de férias dos magistrados?
- 5) Os valores pagos a título de indenização de férias estão corretos?
- 6) Há uma tendência ao acúmulo de férias de magistrados após a edição da Resolução CNJ n.º 133/2011?

Coletados os documentos e informações provenientes dos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme se observa do caderno de evidências de seq. 12, a CCAUD elaborou o seu Relatório de Auditoria, acostado às págs. 1/106 do seq. 11.

No referido documento, a CCAUD registrou como principais inconformidades encontradas na gestão das férias dos magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (não apenas restritas ao foco principal da ação de controle, mas também em outros aspectos): o pagamento de indenização de férias a magistrados ativos; o usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias; o gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos; a ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados; o usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos anteriores e irregularidades no cálculo da indenização de férias não usufruídas paga a magistrados. Além disso, identificaram-se, sob o viés operacional, fragilidades dos sistemas informatizados de gestão de férias, as quais corroboraram para as falhas apontadas anteriormente (grifo nosso).

Destacou que O volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 34.676.739,05, correspondente à soma dos valores de indenização de férias pagos a magistrados ativos e inativos no Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, conforme informado por meio das bases de dados enviadas pelos Tribunais.

Ressaltou, ainda, que O trabalho realizado possibilitou concluir pela necessidade de se aprimorar os mecanismos de controle interno adotados em todo o processo de gestão de férias de magistrados, a fim de garantir o regular usufruto do direito constitucional em sintonia com os limites legais e regulamentares e que Os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas propostas são quantitativos, relacionado à preservação do erário na ordem de R\$ 237 milhões, e qualitativos, decorrentes do aprimoramento da gestão dos dados alusivos às férias de

magistrados, bem como do alinhamento da gestão de férias aos comandos constitucionais, legais e regulamentares, com impacto positivo sobre a saúde física e mental dos magistrados e o decorrente aprimoramento dos serviços prestados aos jurisdicionados.

Diante disso, a Coordenadoria de Controle e Auditoria propôs diversas medidas saneadoras, com vistas a regularizar as inconformidades verificadas e aprimorar a gestão administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho (seq. 11. págs. 79/83 e 98/106).

Por meio do despacho de pág. 5/8 seq. 14, o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho à época, o Exmo. Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, a fim de que o Plenário deliberasse sobre o relatório da CCAUD, na forma do art. 12, IX, do RICSJT determinou a distribuição do presente feito ao Desembargador Conselheiro Carlos Coelho de Miranda Freire, tendo em vista que a matéria objeto da presente auditoria está relacionada com aquela apreciada nos autos do Processo CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000, cuja relatoria coube àquele Desembargador.

Os autos foram a ele distribuídos, conforme termo de distribuição de seq. 18, e incluídos na pauta para julgamento (despacho de seq. 19 e certidão de seq. 20).

Ato contínuo, por ocasião da sessão ordinária realizada em 26 de junho de 2015, o processo foi retirado de pauta, a pedido do Relator, conforme certidão de seq. 21.

Por meio do despacho de seq. 23, o Desembargador Conselheiro determinou novamente a inclusão dos autos na pauta, sendo inserido na sessão ordinária do dia 18 de março de 2016.

Nessa sessão, todavia, o processo foi novamente retirado de pauta, a pedido do Relator, em virtude do seu afastamento definitivo, sendo o processo atribuído, por sucessão, ao Desembargador Conselheiro Fábio Túlio Correia Ribeiro (termo de redistribuição de seq. 27).

Conclusos ao novo Conselheiro, este, por meio do despacho de seq. 28, declarou-se impedido para relatar o presente processo, com fulcro nos artigos 21 e 90 do RICSJT e 144, IV, do CPC.

Ato contínuo, os autos foram conclusos ao atual Presidente deste Conselho, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que determinou a redistribuição do feito entre os demais membros do CSJT, a teor do artigo 90, parágrafo único, do RICSJT (despacho de seq. 29).

Os autos foram a mim distribuídos, mediante sorteio, conforme termo de distribuição de seq. 30.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do procedimento de auditoria com fundamento nos artigos 12, IX, e 79 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II - MÉRITO

Trata-se de Auditoria realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT (CCAUD), para verificação de inconsistências na conversão em pecúnia de períodos de férias não usufruídos por magistrados de 1º e 2º Graus de jurisdição, em todos os 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho.

Em suma, o procedimento de auditoria objetivou a análise do pagamento da indenização de férias a magistrados ativos.

Vale salientar que a auditoria em comento também visou ao atendimento da determinação contida nos autos do Processo CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, e que o processo nº CSTJ-PCA-5801-47.2015.5.90.0000 também trata especificamente da sistemática de concessão de períodos de férias aos magistrados vinculados aos TRTs da 6ª, 15ª, 18ª, 21ª, 22ª e 24ª Regiões, isto é, mesma matéria objeto de análise da presente auditoria.

Pois bem. O Relatório de Auditoria fez constar os seguintes fatos que se confirmaram como Achados de Auditoria:

2.1) Pagamento de indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos.

A equipe de auditores detectou que 335 magistrados que receberam indenização de férias em atividade, totalizando 952 pagamentos no período compreendido entre 2010 e 2014 e que os valores de indenizações de férias totalizaram no período R\$ 23.704.605,81, o que representa uma média de R\$ 70.760,02 por magistrado. As ocorrências foram detectadas nos TRTs da 2ª, 7ª, 18ª, 19ª e 23ª Regiões (grifo nosso).

2.2) Deficiência dos controles da gestão de férias dos magistrados.

a) Usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias.

No particular, a CCAUD afirmou que Em análise à base de dados dos vinte e quatro Tribunais Regionais, constataram-se 22.694 ocorrências de usufruto de férias em períodos inferiores a trinta dias, entre os anos de 2010 a 2014 e que 23 dos 24 Tribunais apontaram, em 2014, usufrutos de férias em períodos inferiores a 30 dias, no entanto, cabe reportar o caso do TRT da 5ª Região que não apresentou na sua base de dados as ocorrências de interrupção de férias, concluindo que todos os Tribunais Regionais do Trabalho apresentaram casos de usufruto de férias inferiores a 30 dias e que evidencia-se fragilidade nos sistemas de controle da marcação de férias de magistrados, inclusive em relação ao Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH), recentemente adotado pela 2ª Região, visto que o referido Tribunal afirma que o sistema não realiza quaisquer críticas quanto à quantidade de dias de férias marcados.

Destacou, ainda, Quanto ao TRT da 3ª Região, a vista de dar cumprimento à determinação do Plenário do CSJT, decorrente do Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, item III, constatou-se que, de fato, o TRT da 3ª Região realiza o parcelamento de férias dos seus magistrados em períodos inferiores a 30 dias, em descumprimento à disciplina do art. 67, § 1º, da LC n.º 35/79 (grifo nosso).

b) Gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos.

Quanto a esse achado, a CCAUD consignou que Em análise à base de dados, constataram-se 2.892 ocorrências de gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos, em contrariedade à norma legal aplicável subsidiariamente, que exige que o restante do período interrompido seja usufruído de uma só vez. Também registrou que os TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões apresentaram interrupção no usufruto de períodos residuais decorrentes de interrupção de férias. Destaquem-se, ainda, os TRTs da 3ª, 4ª, 8ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 19ª, 21ª, 22ª e 24ª Regiões que apresentaram ocorrências de cinco ou mais interrupções de um mesmo período de férias de magistrado e que o TRT da 5ª Região enviou apenas os registros da marcação inicial dos períodos de férias (30 dias) e alega que não possui sistema informatizado para marcação de férias. Assim, não foi possível precisar a quantidade de ocorrências havidas neste Regional.

c) Ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados.

Em relação a esse achado, a conclusão do relatório da auditoria foi no sentido de que cerca de 44% dos pedidos de interrupção de férias analisados dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª, 9ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões não contém elementos capazes de comprovar a necessidade de serviço invocada para a descontinuação das férias dos magistrados do Regional e que constataram-se 207 ocorrências em que a necessidade de serviço não ficou devidamente consignada, ou seja, interrupções sem adequada motivação nos atos administrativos de interrupção de férias, bem como interrupções cujos motivos não foram informados pelos TRTs; e 17 interrupções cujos motivos não se encontram amparados na legislação e jurisprudência. Também detectou que No que se refere aos casos de vício de motivo, verificaram-se nos TRTs da 3ª, 8ª, 9ª e 23ª Regiões casos de interrupções de férias amparadas em licença médica, licença luto e licença paternidade, hipóteses não compreendidas no rol do art. 80 da Lei n.º 8.112/90, que possui aplicação subsidiária aos magistrados e, ainda, que magistrados solicitam a interrupção de férias para participar de sessões colegiadas, particularmente nos TRTs da 8ª, 14ª, 15ª, 17ª, 19ª, 21ª e 23ª Regiões. Diversas ocorrências demonstram sucessivas interrupções semanais, coincidentes com os dias de sessão colegiada e, por fim, que há certos dispositivos constantes dos normativos internos dos TRTs da 19ª e 20ª Regiões que regulamentam em contrário à legislação em vigor (grifo nosso).

d) Usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos anteriores.

Após exames realizados sobre o cadastro de gozo de férias dos magistrados do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, a CCAUD constatou da

base de dados encaminhadas pelos TRTs, no período de 2010 a 2014, 3.418 registros de gozo de férias referentes ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores, em desacordo à ordem lógica e sequencial de fruição dos períodos de férias e em desrespeito à aplicação prática das disposições contidas na Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN). Diante disso, a auditoria questionou se o sistema permite marcação/alteração de férias referente a novo exercício antes do usufruto de saldo do exercício anterior e a partir das respostas dos Regionais, a CCAUD verificou a fragilidade dos controles internos quanto à ausência de regulamentação e de críticas nos sistemas administrativos de pessoal para preservar a adequada fruição dos períodos de férias (grifo nosso).

e) Ausência de funcionalidade específica para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH.

Acerca desse achado, a CCAUD consignou que Em análise comparativa aos trâmites adotados para as marcações de férias de magistrados no Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, identificou-se que os TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 17ª, 18ª e 20ª Regiões não possuem funcionalidade específica em sistema informatizado para efetuar tal procedimento, conforme informado pelos Regionais em resposta aos itens quatro e cinco do questionário sobre gestão de períodos de férias não usufruídos a magistrados, enviado no anexo II da RDI CCAUD/CSJT n.º 90/2014 e que os TRTs da 21ª e 24ª Regiões adotam procedimentos distintos para Juízes e Desembargadores, para estes os atos de registro de férias ocorrem por meio de formulários de papel, para aqueles as marcações são processadas em sistema informatizado. Ao final, concluiu que em geral, os Sistemas Informatizados de Recursos Humanos dos Tribunais Regionais não possuem funcionalidades para registro e controle das marcações e alterações de férias de magistrados, limitando-se a funcionarem, nestes casos, como repositório de informações cujo controle se dá de forma manual (grifo nosso).

f) Insuficiência de críticas para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH.

No particular, a CCAUD detectou que os procedimentos de controles internos adotados pelas áreas gestoras dos Regionais para deferimento de férias de magistrados (...) denotam uma ausência de padronização de critérios no âmbito do Judiciário do Trabalho, bem como a insuficiência de críticas de sistema para garantir que as marcações e alterações de férias restrinjam-se aos estritos limites legais. Destacam-se os TRTs da 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 16ª, 18ª e 20ª Regiões que informam não adotar quaisquer críticas para restringir as marcações e alterações de períodos de férias de magistrados (grifos nossos).

Em seguida, relativamente ao item em apreço (deficiência dos controles da gestão de férias dos magistrados), foram colacionadas as manifestações dos TRTs quanto aos trâmites adotados para as marcações de férias, constantes às págs. 65/72 do seq. 11. E, ao final, concluiu a CCAUD que os sistemas informatizados, quando existentes, têm sido utilizados, predominantemente, como forma de lançamento de informações, simples repositório, em detrimento de servir como ferramenta de auxílio à gestão e ao controle de férias.

Diante de todos esses fatos apurados, a CCAUD propôs a adoção das seguintes medidas saneadoras:

2.2.8.1 Regulamentar, com o apoio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, a concessão de férias a magistrados no âmbito do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus; e

2.2.8.2 Requerer, ao Grupo de Trabalho (gtPessoalJT) destinado a conduzir as ações necessárias ao planejamento e obtenção de solução de tecnologia da informação e comunicação para o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento no âmbito da Justiça do Trabalho), a implantação de módulo específico no aludido sistema destinado ao gerenciamento e ao controle das férias de magistrados, o qual deve estar amparado nos critérios da regulamentação proposta no item anterior.

2.2.8.3 Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que:

2.2.8.3.1 se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

2.2.8.3.2 se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;

2.2.8.3.3 se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;

2.2.8.3.4 se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

2.2.8.3.5 consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

2.2.8.3.6 realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;

2.2.8.3.7 elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos

impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e

2.2.8.3.8 adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

2.2.8.4 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

2.2.8.4.1 adéque o art. 60, caput e § 2º, do seu Regimento Interno ao disposto no art. 67, § 1º, da LC n.º 35/1979, que veda o fracionamento das férias individuais em períodos inferiores a 30 dias; e

2.2.8.4.2 torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados códigos 13285, 42242, 54941, 91626; e, conseqüentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.

2.2.8.5 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que:

2.2.8.5.1 torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código 1910 e 2382; e, conseqüentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.

2.2.8.6 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

2.2.8.6.1 torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código 43385, 43859, 63708; e, conseqüentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.

2.2.8.7 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que:

2.2.8.7.1 adéque o art. 9º da Resolução Administrativa TRT 19 n.º 27/2012 ao teor do disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias por interesse pessoal do magistrado.

2.2.8.8 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que:

2.2.8.8.1 adéque o § 5º do art. 6º da Portaria.GP n.º 716/2008 ao disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias pela ocorrência de licença à adotante e à gestante e de licença paternidade.

2.2.8.9 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que:

2.2.8.9.1 torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código A175-3, C096-1, D049-4, D057-5, F049-5, M184-8, R023-7 e R055-5; e, conseqüentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.

2.2.8.10 Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho da 21ª e 24ª Regiões que:

2.2.8.10.1 adotem as funcionalidades dos respectivos Sistemas Informatizados utilizados para a Gestão de informações dos magistrados de 1º

grau para a Gestão das informações dos desembargadores. (págs. 79/83, seq. 11).

2.3) Irregularidade no cálculo da indenização de férias não usufruídas pagas a magistrados.

Por fim, em relação a este último achado de auditoria, a CCAUD constatou que Foram detectados 11 magistrados que receberam indenização de férias a maior no período compreendido entre 2010 e 2014, o que totalizou R\$ 118.316,37. As ocorrências foram detectadas nos TRTs da 1ª e 2ª Regiões, sendo que no TRT da 1ª Região as inconsistências foram decorrentes de falhas nos controles internos, enquanto que no TRT da 2ª Região apurou-se uma irregularidade de metodologia de cálculo do terço constitucional de férias por ocasião da indenização de férias não usufruídas (grifo nosso).

Outrossim, relatou que No que concerne à indenização de férias, devida exclusivamente ao magistrado que comprove a impossibilidade do gozo (como é o caso do magistrado que se afasta definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria), a Corte de Contas pronunciou-se no Acórdão n.º 1594/2006 - Plenário pela observância da proporcionalidade do período em que se deu a aposentadoria e que A proporcionalidade do período a ser indenizado deverá obedecer ao disposto no § 3º do art. 78 da Lei n.º 8.112/1990 - subsidiária - e, nesse mesmo sentido, o art. 29 da Instrução Normativa n.º 04, de 27 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, concluindo que é devida aos magistrados a indenização do período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por cada mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, em caso de não terem sido usufruídas as férias. Além disso, é assegurado o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias aos servidores ocupantes de cargo público, conforme o § 3º do art. 39 da Constituição Federal e, ainda, que Considerada a legislação referenciada como os critérios da auditoria, a equipe apurou 11 casos de pagamento irregular de indenização de férias a magistrados, sendo que diante da divergências apresentadas a partir do estudo nas bases de dados encaminhadas, somam a quantia de R\$ 118.316,37, passível de ressarcimento ao erário.

Diante de tais apurações, propôs a CCAUD a adoção das seguintes medidas saneadoras:

2.3.8.1 Determinar aos TRTs da 1ª e 2ª Regiões que:

2.3.8.1.1 promovam, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias aos magistrados (códigos: TRT1 - 54001, 6756301, 326301, 217801 e 6665601; TRT2 - 33146, 54950, 45527, 32654, 130125 e 26697), precedida da abertura de processo administrativo para propiciar os interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90;

2.3.8.1.2 procedam à realização de auditoria interna, em 180 dias, sobre as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos conferidas aos magistrados nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adotem as medidas saneadoras necessárias; e

2.3.8.1.3 aprimorem os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da norma.

2.3.8.2 Determinar ao TRT da 2ª Região que:

2.3.8.2.1 se abstenha de realizar, juntamente com a indenização dos períodos remanescentes das férias, pagamento complementar relativo à parcela do terço constitucional de férias já quitada por ocasião do usufruto do primeiro período, haja vista que o recálculo dessa parcela para contemplar eventual reajuste de subsídio ocorrido posteriormente é prática irregular. (págs. 93/95, seq. 11).

À análise.

Em relação ao item 2.1, PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS A MAGISTRADOS ATIVOS, como vimos, constou da conclusão do relatório de auditoria que Os TRTs da 2ª, 7ª, 18ª, 19ª, 23ª Regiões, em desconformidade com o entendimento do CSJT, procede ao pagamento de indenização de férias a magistrados ainda em atividade (grifo nosso).

Acerca do tema, cabe salientar que a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79) não prevê a possibilidade de conversão de férias não gozadas em pecúnia, admitindo apenas a possibilidade de se acumular dois períodos por absoluta necessidade do serviço. É o que se observa dos artigos 66, 67 e 68 da LOMAN:

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juizes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os Corregedores;

III - os Juizes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juizes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§ 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 68 - Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamam urgência.

No entanto, a jurisprudência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho é firme no sentido de que apenas os magistrados que efetivamente não puderem usufruir das férias tenham o direito à indenização, como na hipótese de o Juiz se afastar definitivamente da carreira, isto é, em casos de aposentadoria ou exoneração. Eis os julgados:

PROCEDIMENTO DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. EM FACE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO E. TRT DA 19ª REGIÃO. QUE DEFERIU CONVERSÃO DE 120 DIAS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS DE MAGISTRADO ATIVO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que vem sendo seguido pelo CSJT é o de que apenas os magistrados que não puderem usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e que se afastarem definitivamente da carreira, em face da aposentadoria ou da exoneração, por exemplo, fazem jus ao pagamento da respectiva indenização. Tal consenso decorre da consideração de que as férias têm por objetivo de restabelecer o bom estado de saúde do trabalhador. Além disso, a lei veda o acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados, cabendo aos TRT's o dever de assegurar a fruição da totalidade dos lapsos de descanso adquiridos. Extrai-se desse conjunto normativo o equívoco da decisão administrativa do TRT ao conceder a conversão em pecúnia das férias do Juiz do Trabalho Substituto. Procedimento de Controle Administrativo a que se julga procedente, para reformando-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, indeferir o pedido de indenização de férias, cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e do próprio Juiz interessado. (CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000, Rel. Davi Alves de Mello Júnior, DJE de 10/9/2014 -grifo nosso).

MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sendo um de caráter vinculante (PP

2008100007358, PP 20071000016537 e Consulta 200710000011310). 2. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento (CSJT-35700-11.2009.5.15.0897, Rel. Conselheiro Brito Pereira, DJE de 02/06/2011- grifo nosso).
CONSULTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO E EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA. As respostas exaradas nas consultas formuladas perante o Conselho Nacional de Justiça nos autos dos processos 200710000016537, 200710000011310 e 10070000006830, há de se reconhecer a viabilidade jurídica do pagamento de indenização de férias ao magistrado em caso de aposentadoria, comprovada a impossibilidade de gozo até o desligamento do quadro da magistratura em virtude de imperiosa necessidade do serviço, sem a limitação a dois períodos. Consulta a que se responde afirmativamente (CSJT-1915556-92.2008.5.90.0000, Rel. Conselheiro Renato Paiva, DJE de 11/11/10 - grifo nosso).
RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. APOSENTADORIA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria faz jus ao pagamento de indenização de férias não-gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sendo um de caráter vinculante (PP 2008100007358, PP 20071000016537 e Consulta 200710000011310). 2. Recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento (CSJT-651700-36.2008.5.01.0000, Redator Designado Conselheiro João Oreste Dalazen, DJE de 06/05/10 - grifo nosso).
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSULTA RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO FRUÍDAS. NECESSIDADE DO SERVIÇO. POSSE EM CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. MAGISTRADO. 1 - Embora este Conselho Superior da Justiça do Trabalho tenha firmado posicionamento no sentido da inadmissibilidade de Consultas, dada a relevância da matéria em exame e considerando a existência de julgado recente oriundo do Pleno do Conselho Nacional de Justiça envolvendo questão semelhante, acolhe-se o presente expediente como PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO (artigo 5º, inciso XIII, do RICSJT). 2 - As deliberações do CNJ e do TCU induzem a crer que, em verdade, apenas em caráter excepcionalíssimo, admite-se, hoje, a convalidação de férias não gozadas por magistrado em indenização. 3 - Procedimento de controle de legalidade de ato administrativo acolhido para firmar entendimento no sentido de que é indevida a conversão de férias em indenização por magistrado que se encontra em atividade, ainda que o acúmulo no TRT haja decorrido de necessidade do serviço e tenha o juiz galgado cargo de Ministro do TST (CSJT-2011036-05.2008.5.00.0000, Rel. Conselheiro Carlos Alberto, DJE de 15/04/10 - grifo nosso).

Na mesma linha, já se manifestou o Conselho Nacional de Justiça, a saber:

CONSULTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS ATIVOS NÃO GOZADAS. 1. NATUREZA HIGIÊNICA DO INSTITUTO DAS FÉRIAS. PRIORIDADE DE FRUIÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. As férias justificam-se pela necessidade fisiológica e psicológica de um período prolongado de repouso para os exercentes de atividade contínua. Neste contexto as férias dos magistrados atendem tanto ao interesse individual quanto ao interesse da Administração da Justiça e à própria sociedade que necessitam de agentes públicos em pleno gozo de saúde física e mental para o satisfatório desempenho das atividades jurisdicionais. Por tal razão, a regra legal proibitiva de acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados volta-se à direção dos tribunais que haverá de assegurar a fruição periódica e sem retardamento dos períodos de férias adquiridos. 2. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO DIREITO ÀS FÉRIAS. EXCEPCIONALIDADE EXCLUSIVAMENTE POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. LICITUDE. Desde que caracterizada a absoluta impossibilidade material de fruição exclusivamente por necessidade imperiosa de continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, é regular a indenização pecuniária, em caráter excepcionalíssimo, das férias dos magistrados que não puderem ser fruídas até o momento em que, por qualquer razão, deixe de pertencer ao quadro de magistrados ativos. Abusos na conversão pecuniária das férias de magistrados sujeitam as autoridades ordenadoras das respectivas despesas à responsabilidade civil, administrativa e penal, conforme o caso. Consulta conhecida e respondida, quanto à primeira indagação, negativamente e, em termos, favoravelmente às demais indagações formuladas. (CNJ - Consulta 0001131-93.2007.2.00.0000, Relator Antonio Umberto de Souza Júnior, Julgamento: 18/08/2012 - grifo nosso).

Importa registrar que, revendo posição anterior, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 27/2006, revogando a Resolução nº 25/2006, a qual dispunha sobre a conversão em pecúnia de férias de magistrados não gozadas por necessidade de serviço. Em outras palavras, a indenização das férias não usufruídas a magistrados em atividade chegou a ser admitida por um breve período pelo CNJ.

Todavia, conforme dito anteriormente, o posicionamento adotado atualmente pelo CNJ, bem como por este Conselho, é no sentido de que a conversão em pecúnia dos períodos de férias somente é possível no caso de o magistrado delas não puder usufruir por comprovada necessidade do serviço, e, ainda assim, após constatada a absoluta impossibilidade material de gozá-las posteriormente, como nos casos de aposentadoria ou de exoneração da carreira.

Isso porque, a par de inexistir previsão legal expressa autorizando tal conversão, o pleno exercício do direito às férias cumpre uma função social de interesse público, porquanto relacionado às normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, permitindo ao Julgador a sua recuperação física e mental, além de possibilitar o seu maior convívio familiar e social, garantindo, com isso, uma prestação jurisdicional adequada e eficiente à sociedade.

Vale destacar que a CCAUD analisou individualmente as manifestações dos Tribunais Regionais, nos quais foram detectadas as irregularidades ora em apreço.

Em relação ao TRT da 2ª Região, consignou, em suma, que esse Tribunal informou que não possui regulamentação interna, tampouco realizou auditoria sobre o tema; que os pagamentos são deferidos por despacho presidencial sob a justificativa da Resolução CNJ nº 133/2011 e que os requerimentos são listados pela ordem de data/hora do pedido, havendo disponibilidade orçamentária para pagamento, são encaminhados para aprovação e deferimento presidencial. Registrou que a partir da observação dos controles internos adotados pelo Regional, verifica-se que o processo de concessão de indenização de férias apresenta-se institucionalizado, concluindo que se trata de procedimento rotineiro no Tribunal. No TRT da 7ª Região, em resumo, verificou a informação no sentido de que tal Tribunal Regional não possui regulamentação interna, tampouco realizou auditoria sobre o tema; que atualmente mantém o entendimento de não autorizar a conversão em pecúnia de férias; que os requerimentos que ocorreram foram apreciados pelo Pleno do Tribunal e decididos por meio de Resolução Administrativa e que o único magistrado que recebeu férias indenizadas pelo Tribunal, a solicitou por meio do ofício GAB5 nº 19/2011, com fulcro no art. 1º, alínea f, da Resolução CNJ nº 133/2011, concluindo que nos exercícios de 2011/2012, ao contrário do que se poderia entender por impossibilidade de gozo de férias, o magistrado usufruiu 180 dias de férias.

No TRT da 18ª Região, consignou que esse Regional informou que não possui regulamentação interna, tampouco realizou auditoria sobre o tema e que é elaborado parecer quanto ao atendimento do disposto no artigo 1º, f, da Resolução CNJ nº 133/2011 e submetido à apreciação da senhora Secretária-Geral da Presidência e da Excelentíssima Desembargadora-Presidente. E da análise de documentos enviados pelo Tribunal Regional, constatou que as solicitações foram deliberadas monocraticamente pela Desembargadora-Presidente e verificou haver considerável acúmulo de dias de férias não usufruídos. Concluiu ao final o não atendimento, por parte do Tribunal, ao direito constitucional de usufruto de férias.

Quanto ao TRT da 19ª Região, recebeu a informação prestada no sentido de que esse Tribunal Regional ainda não realizou auditoria interna sobre o tema e que a matéria encontra-se regulamentada internamente pela Resolução Administrativa nº 27/2012. Contudo, constatou que a própria regulamentação interna do TRT permite inclusive o pagamento de indenização de férias a magistrados ativos, uma vez que dela não consta uma vedação expressa. E, ao analisar a documentação enviada pelo Regional, constatou o debate da questão no âmbito daquele Tribunal, por meio do Processo Administrativo nº 23.850/2013, que trata da solicitação de indenização e férias do magistrado, código A00186, cujo julgamento foi no sentido de se conceder a indenização simples das férias acumuladas. Ao final, concluiu que o TRT tem assumido o entendimento quanto à

possibilidade de indenização dos períodos de férias não usufruídos a magistrados ainda que em atividade.

Em relação ao TRT da 23ª Região, foi informada de que esse Tribunal Regional não possui regulamentação interna, tampouco realizou auditoria sobre o tema e que as concessões são autorizadas por decisão em procedimento administrativo. E, ao analisar a documentação enviada pelo Tribunal Regional, detectou que esse vem adotando a interpretação de conceder indenização de férias a magistrados que tenham interrompido férias por necessidade de serviço e hajam acumulado mais de dois períodos de férias sem usufruto, concluindo que o TRT tem assumido o entendimento quanto à possibilidade de indenização dos períodos de férias não usufruídos a magistrados, ainda que em atividade.

Em resumo, a Coordenadoria de Controle e Auditoria concluiu pela existência de alto grau de deferimento de solicitações de férias nos TRTs da 2ª, 19ª e 23ª Regiões, com atenção para o primeiro que, além do elevado quantitativo de concessões, ainda apresentava, na data de referência, uma fila de 215 pedidos para análise. Constatou-se, ainda, da análise das bases de dados encaminhadas pelos TRTs, uma tendência ao acúmulo de dias de férias não usufruídos por magistrados. Acrescentou que Nos TRTs da 2ª e 18ª Regiões, ficou nítido o crescimento anual do quantitativo de férias não usufruídas, superando a marca dos 30 dias; demonstrando, assim, que em média, nesses Regionais, os magistrados chegam a usufruir por ano menos que os 30 dias de férias constitucionais regulamentados para as demais carreiras. No TRT da 23ª Região, no exercício de 2013, quase duplicou o quantitativo de férias não usufruídas. E esclareceu que Quanto ao acúmulo de dias de férias não usufruídos no Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, verifica-se que, conforme os saldos de férias não usufruídos e não indenizados, apontados pelos TRTs referente à data-base de 1º/10/2014, os magistrados somariam 254.649 dias em saldo acumulado, o que corresponderia a um impacto financeiro em termos de indenização de férias superior a R\$ 213,6 milhões e que Somando-se a esse montante, os mais de R\$ 23,7 milhões que já foram indenizados, verifica-se que o impacto financeiro projetado referente ao não usufruto regular do direito de férias dos magistrados do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus supera os R\$ 237 milhões. Diante de tais constatações, concluiu ao final que os TRTs da 2ª, 7ª, 18ª, 19ª, 23ª Regiões, em desconformidade com o entendimento do CSJT, procede ao pagamento de indenização de férias a magistrados ainda em atividade (grifo nosso). Diante dos fatos apurados na auditoria, a CCAUD propôs a adoção de diversas medidas saneadoras no que se refere à concessão indenização de férias a magistrados ativos.

Por meio do despacho de seq. 31, determinei a expedição de ofícios aos TRTs para que apresentassem informações e justificativas ao Relatório Final da Auditoria.

Em sua resposta, o TRT da 2ª Região reconhece que, com fundamento no art. 1º, f, da Resolução nº 133 do CNJ, efetuou o pagamento de indenização de férias não usufruídas a magistrados em atividade, mas que após o recebimento do Ofício Circular CJST.GP.SG.CFIN nº 009/2014, de 20/05/2014, o Tribunal não mais efetuou pagamentos referentes à indenização de férias não usufruídas por magistrados e que atualmente somente são indenizadas as férias acumuladas e não gozadas nas hipóteses em que o magistrado deixa o cargo em razão de aposentadoria ou de falecimento.

O TRT da 7ª Região argumenta que só houve 01 (um) caso de deferimento da indenização de férias a magistrado ativo (José Antônio Parente da Silva), autorizado mediante a Res. Nº 24 de 17/01/2012 (Processo TRT nº 7053/2011), relativa ao 2º período de férias do exercício de 2009. Contudo, o Tribunal atualmente mantém o entendimento de não autorizar a conversão em pecúnia de férias.

O TRT da 18ª Região, por sua vez, esclareceu que o Tribunal indeferiu vários pedidos de indenização de férias para magistrados ativos, mesmo após a edição da Resolução nº 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça. Apenas em 2013 e 2014 a Administração adotou entendimento diverso e concedeu referida indenização a dois magistrados ativos - ao Juiz do Trabalho Substituto Osmar Pedroso, em setembro de 2013, conforme Processo Administrativo nº 3.673/2011, e à Juíza Titular Jeovana Cunha de Faria Rodrigues, em janeiro de 2014, conforme Processo Administrativo nº 14.7 46/2013.

O TRT da 19ª Região alega que as indenizações das férias não usufruídas não foram pagas indevidamente, porquanto o fez em consonância com a Resolução nº 133/2011 do CNJ (art.1º, f, que prevê que são devidas aos magistrados, cumulativamente: indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após acúmulo de dois períodos), salientando que tal norma não faz ressalvas e possui efeito vinculante, conforme previsão do RI do CNJ (art.102, §5º). Ainda ressalta que o Conselho Federal de Justiça também editou a Res. nº 176/2011, que autoriza tal indenização, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias, norma essa que continua em vigor. Assim, relata o TRT que editou a RA nº 27/2012, que trata das férias dos magistrados e contempla também disposições da Res. nº 40 do CSJT, e fez consignar aquela mesma disposição da Res. nº 133 do CNJ.

O TRT da 23ª Região destacou que autorizou, mediante requerimento em procedimentos administrativos, o pagamento de indenização de férias a magistrados que, em decorrência de absoluta necessidade de serviço, possuíam férias acumuladas por mais de dois períodos, com fulcro no art.1º, f, da Resolução nº 133/2011 do CNJ e outras decisões do Conselho de Administração do TRF da 4ª Região, do CJF e do TRT da 19ª Região. Esclarece que a citada Resolução do CNJ disciplinou a matéria, e é fruto de decisão do Pedido de Providência nº 0002043-

22.2009.2.00.0000, que reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, tratando de simetria constitucional entre as citadas carreiras. Explica que entendeu que essa novel regulamentação tratava-se de nova roupagem jurídica no que diz respeito à indenização de férias dos magistrados que, por absoluta necessidade de serviço estivessem acumuladas por mais de dois períodos. Frisa, ademais, que o CNJ não esclareceu quais as condições que deveriam ser consideradas como 'absoluta necessidade de serviço' para efeito de obstar o gozo de férias de magistrados, e essa expressão tampouco foi regulamentada. Aduz que o próprio CSJT, no Proc. nº 1909956-95.2008.5.00.0000, em 28/11/2011, reconheceu a desnecessidade de regulamentar a matéria referente à indenização de férias, diante da regulamentação pelo CNJ (Res. 133/2011), e que igualmente foi reconhecida a possibilidade de indenizar férias acumuladas a magistrados ativos no Processo nº CJST-PP-585-88.2015.5.90.0000. Salienta que, diante da ausência de norma regulamentadora na Justiça do Trabalho acerca do alcance da expressão necessidade de serviço, o TRT elegeu também como normatizações paradigmas a Resolução Administrativa n. 27/2012 do TRT da 19ª Região. Registra que, atendendo ao Ofício Circular CSJT nº 009/2014, de 20/05/2014, que reiterou a orientação no sentido de que o Tribunal se abstenha de realizar quaisquer eventuais pagamentos referentes à indenização de férias não gozadas por magistrados, até ulterior deliberação, tendo em vista estarem em desacordo com as decisões emanadas deste Conselho, o Tribunal Regional deixou de conceder indenização de férias vencidas e acumuladas por mais de dois períodos aos seus magistrados.

Se conclui, do quadro apurado pela Auditoria, que os Tribunais Regionais auditados, interpretaram de forma não adequada os termos do art. 1º, f, da Resolução nº 133 do CNJ, determinando a conversão em pecúnia das férias não usufruídas de modo geral, situação que deveria ser excepcional, verificada apenas na hipótese de imperiosa necessidade do serviço público e, ainda, da absoluta impossibilidade da sua fruição posterior, em virtude do afastamento definitivo da carreira.

Nos casos analisados pela auditoria, nenhum dos pré-requisitos, seja o interesse da administração, seja a absoluta impossibilidade do gozo das férias, foram observados. Assim sendo, resta flagrante que, contrariando os precedentes do CSJT e do CNJ, os Tribunais Regionais Trabalhistas vêm pagando aos magistrados indenizações de férias fora das hipóteses admitidas.

Não merece prosperar o argumento segundo o qual a Resolução nº 133/2011 do CNJ embasaria o pagamento das indenizações. Isso porque, interpretando o aludido ato normativo, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho firmaram entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia das férias somente deve ocorrer no caso da acumulação de dois períodos de férias, ou mais, por imperiosa necessidade do serviço e, ainda assim, na absoluta impossibilidade de sua fruição.

Tal entendimento, vale repisar, vem se alicerçando sob dois pilares principais: 1) o da prioridade ao descanso do magistrado, viabilizando a sua recuperação física e mental, assim como o seu convívio familiar e social; e 2) a vedação do enriquecimento da Administração Pública, na hipótese em que o Juiz, afastado da carreira, já não pode gozar do seu direito às férias. Nesse sentido, são os precedentes do CSJT e do CNJ, transcritos acima.

Destarte, haja vista que as manifestações dos Tribunais Regionais não foram capazes de invalidar as conclusões da Auditoria, impende-se acatar as recomendações propostas no seu relatório final no tópico relativo ao PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS A MAGISTRADOS ATIVOS. In verbis:

2.1.8.1 Regulamentar a concessão de férias a magistrados no âmbito do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, cujos critérios devem ser incorporados aos parâmetros de gestão e controle do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH) do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º Graus, que se encontra em fase de implantação;

2.1.8.2 Determinar aos TRTs da 2ª, 7ª, 18ª, 19ª e 23ª Regiões que:

2.1.8.2.1 se abstenham de conceder indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos; e

2.1.8.2.2 assegurem aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus.

2.1.8.3 Determinar ao TRT da 19ª Região que:

2.1.8.3.1 revogue, de sua regulamentação de concessão de férias a magistrados (Resolução Administrativa n.º 27/2012), os dispositivos que possam conduzir a entendimento de que seja devido o pagamento de indenização de férias a magistrados em atividade, a exemplo do art. 15 (pág. 40, seq. 11).

Quanto ao item 2.2 DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES DA GESTÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS, verifica-se que este foi subdividido em cinco tópicos, a saber: a) Usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias; b) Gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos; c) Ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados; d) Usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos anteriores; e) Ausência de funcionalidade específica para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH; f) Insuficiência de críticas para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH. No tocante ao subitem usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias, relembre-se que, em apertada síntese, a CCAUD concluiu que todos os Tribunais Regionais do Trabalho apresentaram casos de usufruto de férias inferiores a 30 dias.

É cediço que o tema férias de magistrados é tratado nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 35/79, cujo teor transcreve-se oportunamente, a saber:

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os Corregedores;

III - os Juízes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§ 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.

Portanto, esses são os regramentos específicos acerca da matéria posta em discussão e que deverão reger a temática da gestão das férias dos magistrados.

Assim, da interpretação das referidas regras insertas na LOMAN, tem-se o estipulado: os magistrados têm direito a sessenta dias de férias anuais, sendo vedado o seu fracionamento em períodos inferiores a trinta dias e permitido seu acúmulo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

Na esteira da previsão legal, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho vem decidindo, reiteradamente, no sentido da impossibilidade do fracionamento das férias de magistrados e da impossibilidade de interrupção das férias dos magistrados quando não há imperiosa necessidade de manutenção da atividade jurisdicional, in verbis:

FRACIONAMENTO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS EM PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS, POR ATO INICIAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme regras encerradas no Capítulo II da LOMAN, os magistrados brasileiros têm direito a sessenta dias de férias anuais (art. 66), sendo vedado o seu fracionamento em períodos inferiores à trinta dias e permitido seu acúmulo "por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses" (art. 67, § 1º), não havendo, portanto, possibilidade de concessão inicial de período de férias com duração inferior a referido lapso. No entanto, é possível estabelecimento de períodos com duração inferior ao trintídio, por ato unilateral da administração, apenas quando a medida, em decorrência de situação superveniente ao início da fruição das férias, mostrar-se imperiosa, em razão de critérios numéricos, para a manutenção dos serviços judiciários e ainda assim mediante demonstração de impossibilidade de aplicação das regras insertas nos artigos 672, § 1º, da CLT, e 117 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ou de convocação de juízes de primeiro grau, para composição de quórum nos tribunais. (...) **GOZO DE FÉRIAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO SEGUINTE SEM A INTEGRAL FRUIÇÃO DOS SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.** O gozo de férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores é prática repelida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pois não 'fundamentada na Lei Complementar n.º 35/79 (Loman), muito menos nos princípios norteadores da atuação estatal', e por significar virtual 'desvio de finalidade na concessão de férias, quando o interesse no pagamento das vantagens das férias do exercício seguinte se sobrepõe ao interesse social e coletivo do usufruto regular das férias'. **INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO EM ESCOLA JUDICIAL E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS OUTROS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** Mesmo não desconhecendo a circunstância de ser a formação do magistrado elemento de gênese constitucional, este, como de resto outros expedientes de viés administrativo que reclamem atuação do magistrado, não detém a pujança necessária para a interrupção de férias de magistrados. Esse efeito — sempre indesejado, diga-se — é tolerado apenas quando há imperiosa necessidade de manutenção da atividade jurisdicional. A participação 'sponte propria', nesses eventos, no entanto, torna possível o reconhecimento formal de frequência e eventual aproveitamento, também não acarretando direito à compensações ou mesmo pagamento de diárias e outras vantagens, excetuando-se desse cenário de vedação a necessidade de integralização de 'quorum' nas sessões administrativas, quando então possível a participação do Desembargador, mediante devida compensação. (PCA-5801-47.2015.5.90.0000 - grifo nosso).

Na mesma linha, vem sinalizando a jurisprudência do CNJ, a saber:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE ATO QUE ESTABELECE REGRAMENTO PARA A FRUIÇÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS EM PERÍODO INFERIOR A TRINTA DIAS. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE PARCIAL DO ATO. Em conformidade com a jurisprudência firmada por este Conselho, ainda que trate de matéria afeta à competência do próprio Tribunal, o ato administrativo é passível de revisão quando verificado vício que comprometa sua legalidade. Havendo expressa vedação legal para o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a trinta dias (§ 1º do artigo 67 da Lei Complementar n.º 35), é de se declarar a nulidade do dispositivo contido em ato normativo, expedido por tribunal, que contempla a possibilidade de fruição das férias pelos juízes em período de quinze dias, por afronta ao princípio da legalidade. Procedimento de Controle

Administrativo parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005600-17.2009.2.00.0000 - Rel. NELSON TOMAZ BRAGA - 100ª Sessão - j. 09/03/2010 -grifo nosso).

No que tange ao gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos, a CAAUD verificou 2.892 ocorrências de gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos, em contrariedade à norma legal aplicável subsidiariamente, que exige que o restante do período interrompido seja usufruído de uma só vez.

Com efeito, na hipótese, se aplica subsidiariamente à carreira da Magistratura o artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual, nas interrupções legalmente autorizadas, O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. Logo, não há dúvida de que todos os fracionamentos dos períodos remanescentes de férias interrompidas encontrados pela Auditoria são irregulares.

No que toca à questão da ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já se posicionou acerca do tema, por meio do Acórdão CSJT 204.560/2009-000-00-00.2, a saber:

LICENÇA MÉDICA NO CURSO DAS FÉRIAS DE MAGISTRADO. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que a ocorrência de licença médica no curso de férias de magistrado deve ensejar a compensação dos respectivos dias, de forma a proporcionar ao interessado a sua fruição em momento oportuno. Interposição de recurso pelo Ministério Público do Trabalho. As hipóteses de interrupção de férias no serviço público encontram-se previstas no art. 80 da Lei 8.112/90 e ali não há previsão de interrupção de férias por motivo de doença ocorrida no curso destas. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento. (Relator Ministro João Batista Brito Pereira - grifo nosso).

Com efeito, as licenças luto, médica e paternidade não se encontram relacionada no rol taxativo de interrupção de férias previsto no art. 80 da Lei nº 8.112/90. Desse modo, também aqui, se mostram irregulares todas as ocorrências encontradas no tocante a interrupções de férias fora dos casos expressamente previsto na legislação, assim como os atos normativos editados pelos Tribunais Regionais em contraposição a essa previsão legal.

De igual sorte, em relação à ausência de motivação no ato de interrupção de férias de magistrados, vale destacar, consoante constou do relatório da auditoria, que a motivação do ato administrativo é elemento essencial, seja tendo-se por base os comandos expressos da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, seja por filiação à corrente prevalente na doutrina e na jurisprudência.

Assim sendo, resta claro que o ato de interrupção de férias há que ser motivado, por quanto, para além de configurar um direito indisponível, a eventual interrupção do usufruto das férias pressupõe a ocorrência de situações legitimadoras, as quais devem ser declaradas, a fim de motivar o ato de interrupção.

Em suma, a motivação é um elemento fundamental do ato administrativo, sendo obrigatório ao administrador público justificar seus atos, expondo as razões de fato e de direito que nortearam a sua execução. Ademais, tal medida é de suma importância para o controle da atuação estatal.

Portanto, as situações nas quais sequer se detectou motivação do ato de interrupção das férias afrontam não só o regramento específico do art. 80 da Lei nº 8.112/90, como também os diplomas legais que versam sobre a imperiosa necessidade da motivação dos atos administrativos.

Entretanto, a despeito do quanto foi dito em relação à motivação da interrupção das férias, convém fazer uma ressalva em relação àquela ocorrida por força de doença do magistrado.

É que o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento da Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000, realizado no dia 26/04/2016, passou a admitir a interrupção das férias do magistrado em razão de licença para tratamento de saúde, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. SUSPENSÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. 1. A natureza jurídica das férias, conforme doutrina e jurisprudência, é de direito público voltado à disciplina da medicina e segurança do trabalho e, portanto, irrenunciável. 2. O art. 80 da Lei 8.112/90, aplicável analogicamente à magistratura na ausência de regra específica, ao estabelecer que 'as férias do servidor público somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade', busca estabelecer proteção ao trabalhador em face de eventuais abusos por parte do Estado. Desse modo, no caso de suspensão de férias que não decorra de ingerência estatal, mas de necessidade legítima do servidor, a norma deve ser interpretada com proporcionalidade. 3. Os motivos que dão ensejo ao deferimento do pedido de licença do servidor público para tratamento de sua saúde são distintos dos que fundamentam a concessão de suas férias. 4. O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos pela Constituição Federal de 1988, não sendo admissível restrição ao seu exercício por norma infraconstitucional. 5. O Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar as férias de seus próprios servidores, com a publicação da Instrução Normativa 04/2010, prevê a possibilidade de sua suspensão em razão da concessão de licença para tratamento de saúde. No mesmo sentido é a Resolução 221/2012 do Conselho da Justiça Federal. 6. As férias do magistrado, portanto, devem ser suspensas quando da concessão de licença para tratamento de sua saúde, devendo assim permanecer até sua recuperação física e/ou mental. 7. Pedido julgado procedente. (Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000; Relator Conselheiro Emmanoel Campelo. 11ª Sessão Virtual. Data de Julgamento: 26/04/2016)

Dessa forma, por disciplina judiciária, e haja vista o caráter normativo atribuído à decisão supra, há que se admitir, doravante, a interrupção das férias somente na hipótese de tratamento de saúde do magistrado, a teor da decisão proferida pelo CNJ.

Razão pela qual se homologa parcialmente o relatório da auditoria, no particular.

Em relação ao usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos anteriores, a CAAUD observou que exames realizados sobre o cadastro de gozo de férias dos magistrados do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, no período de 2010 a 2014, evidenciaram 3.418 registros de gozo de férias referentes ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores, em desacordo à ordem lógica e sequencial de fruição dos períodos de férias e em desrespeito à aplicação prática das disposições contidas na Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN).

Entretanto, como bem destacado no relatório da auditoria, tal prática afronta a ordem lógica do gozo das férias, que pressupõe o esgotamento do período adquirido no exercício anterior, para só então se usufruir aquele alcançado no exercício seguinte.

Após questionar se o sistema permite marcação/alteração de férias referente a novo exercício antes do usufruto de saldo do exercício anterior, a CAAUD concluiu que, das respostas apresentadas, a fragilidade dos controles internos quanto à ausência de regulamentação e de críticas nos sistemas administrativos de pessoal para preservar a adequada fruição dos períodos de férias.

Assim, revela-se irregular a possibilidade de se usufruir das férias antes do gozo integral dos períodos não usufruídos, além do que prejudica o controle de gestão do usufruto das férias pelos magistrados.

No que tange à ausência de funcionalidade específica para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH, constatou a CAAUD que, Em análise comparativa aos trâmites adotados para as marcações de férias de magistrados no Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, identificou-se que os TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 17ª, 18ª e 20ª Regiões não possuem funcionalidade específica em sistema informatizado para efetuar tal procedimento, conforme informado pelos Regionais em resposta aos itens quatro e cinco do questionário sobre gestão de períodos de férias não usufruídos a magistrados, enviado no anexo II da RDI CCAUD/CSJT n.º 90/2014 e que Acrescente-se que os TRTs da 21ª e 24ª Regiões adotam procedimentos distintos para Juizes e Desembargadores, para estes os atos de registro de férias ocorrem por meio de formulários de papel, para aqueles as marcações são processadas em sistema informatizado.

Diante disso, concluiu que, em geral, os Sistemas Informatizados de Recursos Humanos dos Tribunais Regionais não possuem funcionalidades para registro e controle das marcações e alterações de férias de magistrados, limitando-se a funcionarem, nestes casos, como repositório de informações cujo controle se dá de forma manual.

Em razão disso, merecem ser acatadas as recomendações da CAAUD no particular.

No que se refere à insuficiência de críticas para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH, verificou a auditoria que Os procedimentos de controles internos adotados pelas áreas gestoras dos Regionais para deferimento de férias de magistrados - informados em resposta aos itens seis e sete do questionário enviado aos TRTs por meio do anexo II da RDI CCAUD/CSJT n.º 90/2014 - denotam uma ausência de padronização de critérios no âmbito do Judiciário do Trabalho, bem como a insuficiência de críticas de sistema para garantir que as marcações e alterações de férias restrinjam-se aos estritos limites legais e que Destacam-se os TRTs da 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 16ª, 18ª e 20ª Regiões que informam não adotar quaisquer críticas para restringir as marcações e alterações de períodos de férias de magistrados. Em seguida às manifestações dos Tribunais Regionais, a Auditoria concluiu que os sistemas informatizados, quando existentes, têm sido utilizados, predominantemente, como forma de lançamento de informações, simples repositório, em detrimento de servir como ferramenta de auxílio à gestão e ao controle de férias.

O panorama apresentado até aqui deixa claro que a deficiente gestão das férias dos magistrados possibilita a ocorrência das diversas irregularidades detectadas pela auditoria, motivo pelo qual não resta outra alternativa senão acatar as propostas formuladas no relatório final da CCAUD.

Por fim, quanto ao item 2.3, Irregularidade no cálculo da indenização de férias não usufruídas pagas a magistrados, a CCAUD constatou que Foram detectados 11 magistrados que receberam indenização de férias a maior no período compreendido entre 2010 e 2014, o que totalizou R\$ 118.316,37. As ocorrências foram detectadas nos TRTs da 1ª e 2ª Regiões, sendo que no TRT da 1ª Região as inconsistências foram decorrentes de falhas nos controles internos, enquanto que no TRT da 2ª Região apurou-se uma irregularidade de metodologia de cálculo do terço constitucional de férias por ocasião da indenização de férias não usufruídas (grifo nosso).

Outrossim, relatou que No que concerne à indenização de férias, devida exclusivamente ao magistrado que comprove a impossibilidade do gozo (como é o caso do magistrado que se afasta definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria), a Corte de Contas pronunciou-se no Acórdão n.º 1594/2006 - Plenário pela observância da proporcionalidade do período em que se deu a aposentadoria e que A proporcionalidade do período a ser indenizado deverá obedecer ao disposto no § 3º do art. 78 da Lei n.º 8.112/1990 - subsidiária - e, nesse mesmo sentido, o art. 29 da Instrução Normativa n.º 04, de 27 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, concluindo que é devida aos magistrados a indenização do período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por cada mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, em caso de não terem sido usufruídas as férias. Além disso, é assegurado o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias aos servidores ocupantes de cargo público, conforme o § 3º do art. 39 da Constituição Federal e, ainda, que Considerada a legislação referenciada como os critérios da auditoria, a equipe apurou 11 casos de pagamento irregular de indenização de férias a magistrados, sendo que diante das divergências apresentadas a partir do estudo nas bases de dados encaminhadas, somam a quantia de R\$ 118.316,37, passível de ressarcimento ao erário.

Em resposta a este achado da auditoria, os TRTs da 1ª e 2ª Região apresentaram as seguintes informações:

TRT da 1ª Região: Quanto à irregularidade no cálculo da indenização das férias não usufruídas pagas a magistrados, relatou que, com vistas a eliminar falhas nos controles internos apontadas pela auditoria, já foram implantadas telas no sistema informatizado de gestão de pessoas, visando o cadastramento de saldo de férias a serem indenizadas com a realização de crítica prévia antes da efetivação do pagamento. Por fim, destaca que a reposição do erário totaliza R\$ 115.789,62, (cento e quinze mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) relativo aos pagamentos indevidos de férias indenizadas, sendo que o valor de R\$ 96.541,40 é relativo a férias do magistrado falecido 54001 em procedimento de cobrança administrativo conduzido no Processo nº 000053-2012-000-01-00-7 e que o valor restante de R\$ 19.248,22 refere-se a férias dos magistrados 6756301, 326301, 217801 e 6665601, cujo procedimento de cobrança encontra-se sobrestado aguardando o julgamento/homologação da auditoria pelo CSJT.

TRT da 2ª Região: Quanto à irregularidade no cálculo da indenização de férias não usufruídas pagas a magistrados, afirma que o método de cálculo adotado nas concessões de férias indenizadas utilizou como base o subsídio do magistrado à época da concessão. Informa que, nos casos de o magistrado ter recebido o valor do terço anteriormente à indenização, em razão do gozo de parte do período de descanso, e sua base de cálculo possuísse valor inferior ao da remuneração na data da concessão, o Tribunal recalculou o valor do terço constitucional com os valores atuais e descontou aquele percebido pelo magistrado (ante a ausência de normativo superior disciplinando a questão). Comunica que tal prática perdurou até o recebimento da orientação do Conselho (Ofício nº 009/2014, supracitado), quando foi cessado o pagamento de férias indenizadas a magistrados e o recálculo da referida parcela.

Note-se que ambos os Tribunais Regionais não negam a ocorrência detectada pela CCAUD, relativa à irregularidade no cálculo da indenização de férias não usufruídas pagas a magistrados, limitando-se a informar que vêm adotando medidas para corrigir as falhas apuradas. Por tal motivo, cumpre-se adotar as propostas elaboradas pela Auditoria quanto ao tema ora analisado.

Antes todo o exposto, e considerando que as informações prestadas pelos Tribunais Regionais, citados no relatório final da Auditoria, não foram suficientes para infirmar os fundamentos e conclusões aventados neste voto, imperiosa se torna a homologação parcial daquele documento e, consequentemente, a adoção das recomendações nele constantes, admitindo-se, tão somente, a interrupção das férias exclusivamente para tratamento de saúde do magistrado, nos termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000).

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Auditoria e, no mérito, homologar o Relatório Final da Auditoria, admitindo-se, tão somente, a interrupção das férias exclusivamente para tratamento de saúde do magistrado, nos termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000). Procedimento de auditoria conhecido e homologado parcialmente.

Brasília, 24 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0020758-19.2016.5.90.0000

| | |
|-------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Desemb. Cons. Fabio Túlio Correia Ribeiro |
| Consulente | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFTR

CONSULTA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE HONORÁRIOS PERICIAIS EM HIPÓTESES DE PAGAMENTO AO PROFISSIONAL POR MEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A PESSOAS CARENTES. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE AS RESOLUÇÕES DO CSJT E DO CNJ QUE TRATAM DA MATÉRIA. OBRIGATORIEDADE INDISFARÇÁVEL - COM MATRIZ CONSTITUCIONAL E LEGAL EXPRESSA - DE RECOLHIMENTO DA VERBA POR PARTE DO ÓRGÃO PÚBLICO. 1. Nos termos do caput do art. 76 do RICSJT, o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual. 2. Dirimida a aparente contradição entre as Resoluções nº. 66/2010 do CSJT e nº. 233/2016 do CNJ, questionamento provocado pelo TRT da 23ª Região, é de se constatar que o regramento deste Conselho encontra-se em harmonia com as normas constitucional e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, devendo, portanto, ser cumprido, especificamente no que toca à obrigatoriedade de recolhimento previdenciário, por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho da federação, tanto da cota patronal quanto daquela do contribuinte, nos casos de pagamentos de honorários periciais pela via do programa de assistência judiciária a pessoas carentes. 3. Consulta admitida e respondida no sentido da obrigatoriedade do recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº TST-CSJT-Cons-20758-

19.2016.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

Trata-se de Consulta formulada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região acerca da obrigatoriedade, ou não, de recolhimentos previdências/fiscais relativos a honorários periciais em processos trabalhistas, quando o órgão público realizar o pagamento por meio do programa de assistência judiciária a pessoas carentes.

Alega o consulente existir aparente contradição entre a Resolução nº. 66/2010 deste Conselho e a Resolução nº. 233/2016 do Colendo Conselho Nacional de Justiça a respeito da matéria.

Processo autuado em 30/09/2016 e a mim distribuído em 07/10/2016.

Em 14/10/2016, exarei despacho nos autos desta consulta, determinando seu encaminhamento à CCAUD para emissão de parecer, opinativo esse que veio à colação em 21/02/2017, nos termos do parecer nº. 01/2017.

Em 23/02/2017, vieram os autos conclusos para relatar, encontrando-se em ordem para apreciação.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

De acordo com o caput do art. 76 do Regimento Interno do CSJT, o presente remédio jurídico é cabível para a apreciação de consultas relativas a dúvidas suscitadas por Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Conselho, conforme transcrição a seguir:

Art. 76. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

Outrossim, tendo este Colegiado competência para apreciar o presente feito, haja vista que a questão posta trata de tema relevante, o qual extrapola, sem dúvida alguma, interesse meramente individual, considerando que diz com a organização dos trabalhos de pagamentos de honorários periciais nos serviços de orçamento e finanças das diversas unidades jurisdicionais do país, conheço da presente Consulta.

MÉRITO

Cuida-se de Consulta formulada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região sobre a forma como se devem recolher as cotas previdências e fiscais relativas a honorários periciais em processos trabalhistas, quando o órgão público realizar o pagamento por meio do programa de assistência judiciária a pessoas carentes. É que se alega existir, no entendimento do consulente, aparente contradição entre a Resolução nº. 66/2010 deste Conselho e a Resolução nº. 233/2016 do Colendo Conselho Nacional de Justiça a respeito da matéria.

Traslado o inteiro teor do ofício nº. 146/2016/TRT23ªR-SECOR (doc. sequência 01 - petição inicial), in litteris:

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Considerando que o artigo 5º da Resolução CSJT n. 66/2010 determina a dedução das cotas previdências e fiscais quando o órgão público realizar o pagamento aos peritos, por meio do programa de assistência judiciária a pessoas carentes;

Considerando que a Resolução CNJ n. 233/2016, que trata do cadastro de peritos e órgãos técnicos ou científicos, dispôs em seu § 3º do art. 4º que o cadastramento ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata esta Resolução, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária;

Considerando que foi formulada consulta à Corregedoria Regional sobre a incidência ou não de INSS patronal sobre honorários periciais, especificamente nos casos de deferimento da justiça gratuita e nos casos de antecipação do pagamento do perito, sob o argumento de que havia decisões judiciais no sentido de, na execução, determinar a exclusão dos valores antecipados pela União relativos à cota da empresa;

Venho, dada a relevância da matéria, que extrapola interesse meramente individual, nos termos do procedimento n. 0050112-50.2016.5.23.0000, acima citado, formular consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o intuito de solucionar as seguintes questões no que toca à obrigação previdenciária:

a) qual normativo deve este Tribunal Regional do Trabalho adotar: a Resolução CSJT n. 66/2010 ou a Resolução CNJ n. 233/2016?

b) Seguindo um ou outro ato normativo, este Tribunal deve, de fato, recolher ambas as cotas previdenciárias (empregado/prestador e empregador/empresa/órgão público) quando houver pagamento a peritos por meio do 'programa de assistência judiciária a pessoas carentes'?

Com o referido ofício, o órgão consulente encaminha cópias das seguintes peças: Decisão proferida na Consulta nº. 0050112-50-2016-5-23-0000, Resolução CSJT nº. 66/2010, Resolução CNJ nº. 233/2016 e Consolidação Normativa dos Provimentos da Corregedoria do TRT23 (Seção VI do Capítulo II).

Decido.

A Resolução nº. 66, de 10 de junho de 2010, deste D. Conselho, regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita. De acordo com o caput do seu art. 5º, o pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito, tradutor ou intérprete.

A Resolução nº. 233, de 13 de julho de 2016, do Colendo CNJ, por seu turno, é o normativo que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus. Nos termos do § 3º de seu art. 4º, o cadastramento ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata esta Resolução, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.

O cerne da questão que daí emerge é relativamente à afirmação (na Resolução CNJ 233) de que a atuação do profissional, a quem se deve pagar os honorários, não gera (...) obrigação de natureza previdenciária.

Antes de passar à análise da matéria, encaminhei o processo ao setor técnico deste órgão, apresentando a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD o parecer nº. 1/2017, em 09/02/2017, que transcrevo, in verbis:

Preliminarmente cumpre observar que o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inserido pela Lei n.º 10.537/2002, diz que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

A justiça gratuita, instituída pela Lei n.º 1.060/1950, sofreu significativas alterações pela Lei n.º 13.105/2015, novo código de Processo Civil (CPC), que destinou a Seção IV (da Gratuidade da Justiça) do seu Capítulo II (deveres das partes e de seus procuradores) para tratar a matéria, em especial, o art. 98, que disciplina: (...)

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

(...).

Percebe-se que a pessoa jurídica também é beneficiária da justiça gratuita, desde que comprove a insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios; e nela estão incluídos os honorários do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor. Não se discute no presente o direito dos profissionais acima citados em receberem o seu pagamento, a controvérsia permeia o pagamento da contribuição patronal previdenciária desses profissionais.

Nesse intuito, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante a Resolução CSJT n.º 66, de 10/6/2010, regulamentou, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação dos honorários de perito, tradutor ou intérprete no caso de beneficiário da justiça gratuita, nos seguintes termos:

(...) Art. 5º O pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito, tradutor ou intérprete.(...).

Restou claro que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de peritos/tradutores, quando se tratar de beneficiários da justiça gratuita, é da União, que se dará nos termos regulamentados.

Nota-se que, conforme a determinação, o pagamento deve ser efetuado de forma líquida, ou seja, descontados as deduções das cotas previdenciárias e fiscais. Isso porque o CSJT observou os normativos sobre a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, a saber:

Constituição Federal 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) A folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...).

Lei nº 8.212/1991 (atualizada)

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

[...]

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social.

[...]

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

[...]

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

[...]

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as

contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;(…). Observa-se ser um dever da União manter a Seguridade Social, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Verifica-se, em uma análise sistêmica da Lei n.º 8.212/1991, que os órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são comparados à Empresa quanto à obrigatoriedade da contribuição previdenciária quando tomadora de serviço de contribuinte individual ou de trabalhador avulso.

Vale mencionar que as contribuições sociais de seguridade social (arts. 149 e 195 da CF), após o advento da Constituição Federal de 1988, passam a possuir natureza tributária, conforme ensinamento do Ministro Carlos Velloso proferido nos autos do RE 138.284/1992.

Dessa forma, há que se destacar a Instrução Normativa n.º 971, de 13/11/2009, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre normas gerais de tributações sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, in verbis:

Instrução Normativa RFB n.º 971/2009

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

II - o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços;

[...]

§13. Integram a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e da empresa, os honorários contratuais:

I - pagos a assistentes técnicos e peritos, nomeados pela justiça ou não, decorrentes de sua atuação em ações judiciais; e

II - pagos a advogados, nomeados pela justiça ou não, decorrentes de sua atuação em ações judiciais.

§14. Na hipótese de nomeação de advogados e peritos para atuação judicial sob o amparo da assistência judiciária, é responsável pelo recolhimento da contribuição patronal o órgão ao qual incumbe o pagamento da remuneração.

§15. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa os honorários de sucumbência pagos em razão de condenação judicial, integrando, contudo, a base de cálculo da contribuição do advogado contribuinte individual.

[..]

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57;

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

III - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000;

[...]

Art. 78. A empresa é responsável:

I - pelo recolhimento das contribuições previstas no art. 72;

II - pela arrecadação, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada, e pelo recolhimento da contribuição dos segurados empregado e trabalhador avulso a seu serviço, observado o disposto nos §§ 2º e 4º;

III - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, prevista nos itens "2" e "3" da alínea "a" e nos itens "1" a "3" da alínea "b" do inciso II do art. 65, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003; (...).

O normativo acima não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade dos Órgãos públicos pagarem a contribuição previdenciária tanto da parte patronal quanto a retenção do contribuinte, esta mediante desconto na remuneração paga, inclusive quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita, conforme disciplina o art. 57, § 14, acima transcrito.

Nesse intuito, ressalta-se a decisão judicial proferida na Apelação Cível nº 00463577220104019199, que considerou legítimo a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, publicada no e-DJF1 de 25/11/2015.

O Conselho da Justiça Federal também previu a contribuição previdenciária patronal, a cargo da União, nos casos de assistência judiciária gratuita, quando regulamentou a matéria, mediante a Resolução CJF n.º 305/2014, de 7/10/2014.

Para melhor elucidar, transcrevem-se algumas partes da Resolução CJF n.º 305/2014:

Art. 30. O pagamento dos honorários de tradutores e intérpretes será solicitado após o juiz da causa atestar a prestação dos serviços.

Art. 31. As solicitações de pagamento em desacordo com as normas ou valores estabelecidos nesta resolução serão devolvidas ao juízo de origem para adequação.

Art. 32. Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

[...]

Art. 34. Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária gratuita destinam-se exclusivamente ao pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes e à contribuição previdenciária patronal sobre eles incidente.

§1º É vedada a utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo para custeio de exames laboratoriais ou radiológicos, que devem ser realizados pelo Sistema Único de Saúde.

§2º A vedação prevista no parágrafo anterior não se estende ao exame de código genético - DNA - que tenha sido requisitado pelo juiz em ação investigatória de paternidade ou de maternidade e não possa ser realizado pelo Sistema Único de Saúde. (...)

Observa-se que o normativo do Conselho da Justiça Federal, alinhado à Resolução CSJT n.º 66/2010, prevê o pagamento pela União dos honorários dos serviços prestados por peritos/tradutores, bem assim da contribuição patronal sobre eles incidentes, quando se trata de beneficiário da justiça gratuita.

E não poderia ser diferente, pois, conforme demonstrado, os normativos que regem a matéria são cristalinos no tocante à obrigatoriedade da União prestar a devida contribuição previdenciária, inclusive no caso de beneficiário de justiça gratuita.

Em que pese o Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, mediante a Resolução CNJ n.º 233, de 13/7/2016, ter mencionado que o cadastramento ou a efetiva atuação do profissional não gera obrigação de natureza previdenciária, não quer com isso dizer que o Tribunal não deva proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Eis o dispositivo:

Resolução CNJ n.º 233, de 13/7/2016

Art. 4º O profissional ou o órgão interessado em prestar serviço nos processos deverá apresentar a documentação indicada no edital.

§1º O cadastramento é de responsabilidade do próprio profissional ou do órgão interessado e será realizado exclusivamente por meio do sistema disponível no sítio de cada tribunal.

§2º A documentação apresentada e as informações registradas no CPTEC são de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão interessado, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob penas da lei.

§3º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata esta Resolução, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária. (...)

Percebe-se que o CNJ editou a Resolução CNJ n.º 233/2016 visando à agilidade operacional, à padronização e ao melhor controle das informações pertinentes às atividades de contratação de profissionais e de órgãos prestadores de serviços técnico/periciais.

Quando no art. 4º, § 3º menciona que o cadastramento ou a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária, pretendeu-se afastar a obrigatoriedade por parte da Administração da prestação de quaisquer benefícios previdenciários, e não a contribuição previdenciária em si.

Vale recordar que a previdência social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, ou sobrevivência, quando acometido de atos infelizes que os incapacite de prover o próprio sustento, e os de seus dependentes economicamente, previstos no art. 201 da Carta Maior, regulamentados pelo Decreto n.º 3.048/1999.

E é por isso que, diferentemente da assistência social e da saúde, a previdência social exige a contribuição direta dos seus beneficiários.

Assim, cabe a União contribuir com a parte patronal e reter o recolhimento do contribuinte, pagando a parte líquida que cabe ao profissional, quando se tratar de beneficiário de justiça gratuita, até mesmo para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social.

Ademais, deve-se ressaltar que a Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre as contribuições sociais destinadas à Previdência Social, tendo por parâmetros as disposições da Lei n.º 8.212/1991, está em plena vigência, sendo, portanto, de observância obrigatória.

3. Conclusão

Diante do exposto, tem-se que a Resolução CSJT n.º 66, de 10/6/2010, está em harmonia com a Lei n.º 8.212/1991 e com a Instrução Normativa n.º 971, de 13/11/2009, da Receita Federal do Brasil, bem como não conflita com a Resolução CNJ n.º 233/2016, de forma que não há óbice para que continue sendo aplicada no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus.

Nesse contexto, entende-se que, no que concerne à obrigação previdenciária relativa a pagamentos a peritos por meio do programa de assistência judiciária a pessoas carentes, os questionamentos formulados na presente consulta podem ser assim respondidos:

- a) a Resolução CSJT n.º 66/2010 e a Resolução CNJ n.º 233/2016 devem ser igualmente cumpridas, uma vez que são compatíveis;
- b) devem-se recolher as cotas previdenciárias referentes à parte patronal e à do contribuinte.

Retomo, a partir daqui.

Concordo, in totum, com o opinativo do setor técnico deste Conselho, acatando os seus douts fundamentos.

Efetivamente, a necessidade de recolhimento previdenciário sobre todo trabalho remunerado tem matriz constitucional, consoante dicção do caput do art. 21 da Lei Maior, ao firmar o seguinte ditame: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...).

A regra constitucional tem por escopo a proteção do trabalhador e de seus segurados, dando-lhes tutela pecuniária em situações de doença, gestação, idade avançada, falecimento, desemprego involuntário, baixa renda familiar ou pena de reclusão.

Não há, assim, como se admitir que o trabalho prestado por profissionais técnicos (peritos) que atuem em processos trabalhistas como auxiliares da Justiça (art. 149 do CPC) não tenha a respectiva contribuição previdenciária - tanto a devida pelo trabalhador como a devida pela entidade pagadora, in casu, a União.

Ponto, ainda, que não vislumbro a aparente contradição entre as resoluções deste Conselho e do CNJ. A meu sentir, quando Conselho Nacional normatizou a matéria, especificamente no § 3º do art. 4º da Resolução 233/2016, dizendo que o cadastramento ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata esta Resolução, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária, o fez com o sentido de dizer que não há obrigação previdenciária permanente - empregatícia ou estatutária. Tanto assim é que o termo nem obrigação de natureza previdenciária é o complemento da oração que se inicia com não gera vínculo empregatício ou estatutário.

Entendo que não se pode dar interpretação diversa, haja vista que a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário, além do regramento maior - constitucional -, também se encontra em diversas normas infraconstitucionais, bem expostas no parecer da CCAUD acima transcrito.

Pensar de modo diverso, data venia, seria admitir como legítima a situação em que, quando a parte sucumbente no objeto da prova não é beneficiária da justiça gratuita e, portanto, arca com os honorários do perito, o recolhimento previdenciário sobre tais honorários é devido; todavia, quando a parte sucumbente no objeto da prova é beneficiária da gratuidade judiciária e, logo, a União arca com os honorários, a contribuição previdenciária sobre essa verba marcadamente remuneratória seria indevida -, o que é um evidente contrassenso.

A melhor interpretação a ser dada ao dispositivo da resolução do CNJ aqui discutido, consequentemente, sendo aquela que está na mens legis da norma, segundo penso, é a de que, quando a União paga os honorários, isso não gera entre ela, União, e o perito ou intérprete responsável pela perícia ou tradução, vínculo de qualquer natureza, seja empregatício seja estatutário. É essa a óbvia intenção da norma.

A contradição apontada não existe, pois, e a resolução deste Conselho é vigente e de observância obrigatória pelos tribunais do país.

CONCLUSÃO

Conheço da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e, no mérito, analisando-a, decido no sentido de haver obrigatoriedade de recolhimento previdenciário, tanto da cota patronal quanto da cota do trabalhador/contribuinte, em casos de pagamentos de honorários periciais nas hipóteses de utilização do programa de assistência judiciária a pessoas carentes, encontrando-se a Resolução CSJT n.º 66/2010 em harmonia com a Constituição Federal, com a Lei n.º 8.212/1991 e com a Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil, inexistindo, portanto e nessa conta, conflito com a Resolução CNJ n.º 233/2016, de forma que não há óbice para que a referida resolução deste órgão continue sendo aplicada no âmbito desta Especializada.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e, no mérito, analisando-a, decidir no sentido de haver obrigatoriedade de recolhimento previdenciário, tanto da cota patronal quanto da cota do trabalhador/contribuinte, em casos de pagamentos de honorários periciais nas hipóteses de utilização do programa de assistência judiciária a pessoas carentes, encontrando-se a Resolução CSJT n.º 66/2010 em harmonia com a Constituição Federal, com a Lei n.º 8.212/1991 e com a Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil, inexistindo, portanto e nessa conta, conflito com a Resolução CNJ n.º 233/2016, de forma que não há óbice algum para que a referida resolução deste órgão continue sendo aplicada no âmbito desta Especializada. Dê-se ciência desta decisão colegiada a todos os Tribunais Regionais do Trabalho do País. Encaminhe-se cópia, igualmente, a fim

de dar conhecimento do quanto decidido, ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça.
Brasília, 24 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-A-0025202-95.2016.5.90.0000

| | |
|----------------|--|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Desemb. Cons. Gracio Ricardo Barboza Petrone |
| Interessado(a) | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSGRP//

AUDITORIA. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE TRIUNFO/RS. PARECER TÉCNICO DA CCAUD/CSJT. APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 70/2010 COM ALTERAÇÕES PELA DE Nº 130/2013. ADEQUAÇÃO. Estando o projeto para a construção da Vara do Trabalho de Triunfo/RS adequado aos critérios da Resolução CSJT nº 70/2010, com ressalva de algumas recomendações, conforme parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprova-se a execução da obra, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas no parecer técnico respectivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº CSJT-A-25202-95.2016.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO e assunto PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE TRIUNFO-RS.

Trata de Auditoria realizada para análise do projeto de construção da Vara do Trabalho de Triunfo/RS.

Em observância à Resolução CSJT nº 70/2010, com as alterações promovidas pela de nº 130/2013, a Exma. Desembargadora do Trabalho- Presidente do Tribunal Regional da 4ª Região oficiou ao Presidente desse Conselho, encaminhando a documentação pertinente ao projeto de construção do Foro Trabalhista de Triunfo/RS.

Ato contínuo, a documentação foi enviada para a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho - CCAUD, que, por meio de sua Seção de Auditoria de Gestão de Obra - SAGOB, juntou o Parecer Técnico nº06/2016.

Após, o Presidente desse Conselho determinou a distribuição do feito para Relator, bem como a expedição de ofício ao Tribunal interessado para ciência do parecer técnico, da autuação e da distribuição do processo, encaminhando-lhe cópia respectiva.

Os autos foram então a mim distribuídos na qualidade de Relator.

Éo relatório.

VOTO

Segundo dispõe o art. 79 do Regimento Interno desse Conselho Superior, a Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado para I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados; e III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Logo, é a espécie de procedimento hábil à verificação pelo Conselho da adequação dos projetos apresentados pelos Tribunais para a realização de obras civis aos normativos aplicáveis à espécie, no caso, à Resolução CSJT nº 70/2010.

Afora isso, a necessidade de avaliação e aprovação dos projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorre do contido no art. 8º da Resolução CSJT nº 70/2010, a qual regulamentou a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Nessa toada, conheço do presente procedimento.

MÉRITO

Trata de Auditoria realizada para análise do projeto de construção da Vara do Trabalho de Triunfo/RS.

Neste Conselho Superior, a matéria foi normatizada pela Resolução nº 70/2010, a qual pretendeu regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus o processo de planejamento, execução e monitoramento de obras, bem como os parâmetros e orientações para contratação de obras, além dos referenciais de áreas de diretrizes para elaboração de projetos.

O referido normativo dispõe, em seu art. 9º, do dever de o Tribunal interessado encaminhar ao Conselho um rol taxativo de documentos, os quais serão objeto de análise pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD. A ela caberá a emissão de parecer técnico quanto à adequação de cada obra ao normativo, o qual subsidiará as decisões do Conselho (art. 10).

Portanto, a análise é puramente técnica, exigindo a transcrição na íntegra do Parecer Técnico nº 06/2016, emitido pela CCAUD desse Conselho, o que faço a seguir:

1. APRESENTAÇÃO

Cuida-se de parecer técnico que visa opinar se o projeto de Construção da Vara do Trabalho de Triunfo (RS) atende aos preceitos da Resolução CSJT nº 70/2010.

Ressalte-se que a competência desta Coordenadoria para tal análise foi definida no art. 10 do mencionado normativo:

Resolução CSJT nº70/2010

Art. 10. Para subsidiar as decisões do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria emitirá parecer técnico quanto à adequação de cada obra à presente Resolução.

1.1. Documento Elaborado

Modalidade - Parecer Técnico

Objetivo - Verificar se o Tribunal Regional obedece aos requisitos dispostos na Resolução CSJT nº 70/2010 para que proceda à execução de suas obras.

1.2. Órgão Responsável

Órgão - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Responsáveis - Desembargador(a) Presidente Beatriz Renck e Diretor(a) Geral Barbara Burgardt Casaletti

1.3. Obra analisada

Projeto - Construção da Vara do Trabalho de Triunfo

Valor do orçamento - 1.992.222,99

Data do orçamento - abril-16

Área a ser construída - 556,00 m2

Área Equivalente (NBR 12.721) - 1.263,78 m2

Custo por m2 (utilizando a área equivalente (R\$/m2)

2. ANÁLISE DOCUMENTAL

O TRT da 4ª Região, por meio do Ofício TRT-DG nº 646/2016, de 8/11/2016, encaminhou à Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD/CSJT) documentação relativa ao projeto de Construção da Vara do Trabalho de Triunfo visando análise e elaboração de parecer técnico quanto à adequação do projeto aos critérios definidos na Resolução CSJT nº 70/2010, notadamente:

- Quanto à condição regular do terreno para a execução da obra e ao resultado do estudo de viabilidade;
- Quanto à apreciação do projeto junto aos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente;
- Quanto aos custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 da Resolução CSJT nº 70/2010, acompanhada de relatório técnico circunstanciado, quando for o caso;
- Quanto às áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I da Resolução CSJT nº 70/2010;
- Quanto à existência e conteúdo do Parecer da Unidade de Controle Interno do Tribunal no que tange ao atendimento das diretrizes e referenciais de área e à adequação aos sistemas de custos fixados na Resolução CSJT nº 70/2010.

2.1 Verificação da condição regular do terreno para a execução da obra e do resultado do estudo de viabilidade

2.1.1 Verificação da condição regular do terreno

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região encaminhou cópia da Lei Municipal nº 2.548, de 15.15.2012, que, em alteração à Lei Municipal nº 2.482/2011, autorizou o poder executivo municipal a proceder à doação, a título gratuito, de um lote de área urbana de propriedade do Município de Triunfo à União para uso do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, situada na rodovia TF-10, cuja área mede 1.950 metros quadrados. Também apresentou cópia da Certidão, matrícula nº 7.646, registro anterior nº 2.726, de doação do imóvel à União.

Por fim, apresentou cópia do Termo de Entrega firmado entre a Secretaria do Patrimônio da União e o TRT da 4ª Região, em 09.7.2013, de imóvel urbano para instalação do Tribunal Regional do Trabalho naquele município.

Assim, considera-se o item atendido.

2.1.2 Verificação da existência de estudos preliminares que atestem a viabilidade do empreendimento

O Tribunal Regional apresentou cópias do Relatório de Sondagem e do levantamento planialtimétrico do terreno

Além disso, enviou o Relatório de Condicionantes elaborado pela empresa Santini & Rocha Arquitetos.

Dessa forma, considera-se o item atendido.

2.2 Verificação da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes

O Tribunal Regional apresentou cópia do Alvará de Aprovação do Projeto nº 2/2016 emitido pela Secretaria de Coordenação e Planejamento da Prefeitura Municipal de Triunfo em 13.9.2016, válido por doze meses.

Também foi encaminhada cópia do Certificado de Aprovação de Projeto nº 312 emitido em 18.02.2016 pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Não obstante a documentação apresentada, recomenda-se ao Tribunal Regional que não inicie a execução da obra sem a emissão do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal.

2.3 Verificação da razoabilidade do custo da obra

As análises dos custos das obras no âmbito do Judiciário Trabalhista têm por base o disposto na literatura técnica especializada, os princípios norteadores da Administração Pública - notadamente os da razoabilidade, moralidade e eficiência - e também as disposições de dois normativos: a Resolução CSJT nº 70/2010 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com isso, o presente estudo buscou elucidar as seguintes questões:

- Há anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para a planilha orçamentária?
- A composição do BDI está correta?
- As composições do SINAPI foram utilizadas para definição do custo global da obra? Caso não tenha sido utilizado o SINAPI em alguma composição, o TRT indicou a sua origem?
- As composições que, juntas, correspondem a 80% (esse percentual não está definido em norma. Foi determinado com base em critérios de razoabilidade pelos auditores da Seção de Auditoria de Obras da CCAUD/CSJT) do valor global da obra e que estão previstas no SINAPI, possuem valores compatíveis com o aludido sistema de custos?
- O custo por metro quadrado da obra se encontra dentro de patamares aceitáveis?

2.3.1 Verificação de existência de ART ou RRT do orçamento

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para a obra de Triunfo, o Tribunal Regional do Trabalho apresentou cópia da ART nº 8611524 de elaboração da planilha orçamentária.

Conclui-se, então, pela regularidade do item.

2.3.2 Verificação da composição do BDI

Verificou-se que o Tribunal Regional encaminhou, para o projeto em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devam constituí-lo.

Tendo em vista essa constatação, manifesta-se pela regularidade do item.

2.3.3 Verificação da compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI

Verificou-se que, para as planilhas orçamentárias do projeto em análise, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI.

A Tabela 1 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.

Tabela 1 - Referenciais de itens da Planilha Orçamentária

Total de itens da planilha orçamento SINAPI SINAPI COMPOSIÇÃO PRÓPRIA COMPOSIÇÃO PRÓPRIA OUTROS OUTROS CC Construção da VT de Trinfo

447 QUANT.

238 PERCENTUAL

53,24%

QUANT.

113 PERCENTUAL

225,28%

QUANT.

96 PERCENTUAL

21,48%

Depreende-se da Tabela 1 que, do total de 447 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 238 itens (53,24%) da planilha orçamentária na obra de Triunfo.

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á dos testes seguintes.

2.3.4 Verificação dos itens mais relevantes da planilha (Curva ABC)

Para esta análise, foi elaborada a curva ABC (A curva ABC do orçamento lista em ordem decrescente os itens da planilha orçamentária mais representativos, ou seja, os que correspondem às maiores cifras) do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra de Triunfo.

Frise-se que nenhuma análise específica pôde ser feita em relação aos itens mais relevantes que não possuem correspondência com o SINAPI.

Dessa forma, para os itens que, segundo Tribunal Regional, tenham valor correspondente ao SINAPI, foram verificados seus custos unitários e constatou-se que alguns itens não possuem consonância com o referido sistema de custos:

Tabela 2 - Comparação de custos unitários SINAPI

Cód.

| SINAPI | Descrição | Qtde | Custo unit. TRT 4/2016 (R\$) | Custo unit. SINAPI 4/2016 (R\$) | Diferença unitária (R\$) | Diferença total (R\$) |
|------------------------------------|--|------|------------------------------|---------------------------------|--------------------------|-----------------------|
| 92460 | MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE VIGA, ESCORAMENTO METÁLICO, PÉ-DIREITO SIMPLES, EM CHAPA DE MADEIRA | | | | | |
| 936,3747,0146,910,1093,6492455 | MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE VIGA, ESCORAMENTO COM GARFO DE MADEIRA, PÉ-DIREITO SIMPLES, EM CHAPA DE MADEIRA | | | | | |
| 370,2876,5576,490,0622,2297777 | ESBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA COM TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM PLANOS DE FACHA COM PRESENÇA DE VÃOS, ESPESSURA DE 25MM | | | | | |
| 655,1135,6035,270,33216,1988489 | APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS | | | | | |
| 2.360,709,008,720,28661,005970 | FORMA TÁBUA PARA CONCRETO EM FUNDAÇÃO, C/ REAPROVEITAMENTO | | | | | |
| 430,0648,4247,890,53227,9393212 | EXECUÇÃO DE SANITÁRIO E VESTIÁRIO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO | | | | | |
| 35476,71463,712,97453,9572308 | ELETRODUTO DE AÇO GALVANIZADO ELETROLÍTICO DN 20MM (3;4), TIPO LEVE | | | | | |
| 51920,9920,220,77399,6374210/1 | BARRAÇO PARA DEPÓSITO EM TÁBUAS DE MADEIRA, COBERTURA EM FIBROCIMENTO | | | | | |
| 30346,34329,6616,68500,406067 | PINTURA ESMALTE BRILHANTE (2 DEMÃOS) SOBRE SUPERFÍCIE METÁLICA, INCLUSIVE PROTEÇÃO COM ZARCAO (1 DEMÃO) | | | | | |
| 327,9928,6827,840,84275,5188416 | APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA TEXTURIZADA ACRÍLICA EM PANOS COM PRESENÇA DE VÃOS DE EDIFÍCIOS DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS, UMA | | | | | |
| COR528,7112,4411,970,47248,4987533 | MASSA ÚNICA PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INERNAS DE PAREDE DE AMBIENTES COM ÁREA MAIOR QUE 10M2, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS | | | | | |
| 275,521,5021,180,3288,16 | TOTAL | | | | | |

A situação observada na tabela 2 indica a necessidade de revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código nº 92460,92455,87777, 88489,5970,93212,72308,74210/1, 6067, 88416 e 87533.

2.3.5 Verificação do custo por m2 da obra

Para a avaliação do custo do metro quadrado do projeto ora analisado, esta Coordenadoria, tendo por base conceitos e estudos dispostos em literatura técnica reconhecida, aplicou diversos métodos de exame.

Cada método, individualmente, não é suficiente para opinar acerca da razoabilidade do custo de uma obra. Nesse sentido, com o resultado de vários métodos aplicados em conjunto, torna-se possível opinar conclusivamente quanto à aprovação ou não do empreendimento.

Os resultados obtidos a partir da aplicação de tais métodos e as respectivas conclusões da equipe serão apresentados a seguir. A descrição dos métodos, com a metodologia empregada em cada um, encontra-se como anexo deste parecer.

Informe-se que os valores das obras encontram-se atualizados pelo SINAPI até 1º.10.2016.

2.3.5.1 Método de comparação de custos

Por esse método, comparou-se o custo do metro quadrado da obra analisada com o valor médio do custo por metro quadrado de projetos similares do Judiciário Trabalhista que já tiveram parecer desta Coordenadoria pela sua aprovação.

Os resultados obtidos são apresentados na Tabela 3:

Tabela 3 - Resultados do Método da Comparação dos Custos

| Projeto analisado | Custo por metro quadrado atualizado | Custo por metro quadrado atualizado | Valor médio do custo por metro quadrado de outras obras que tiveram parecer favorável pela CCAU | Valor médio do custo por metro quadrado de outras obras que tiveram parecer favorável pela CCAU | Diferenças percentual (aproximada) | Diferenças percentual (aproximada) | Pelo SINAPI | Pelo CUB | Pelo SINAPI | Pelo CUB | SINAPI | CUB | Construção |
|-----------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|---|---|------------------------------------|------------------------------------|-------------|----------|-------------|----------|--------|-----|------------|
| Vara do Trabalho de Triunfo | R\$ 1.638,11 | R\$ 1.612,11 | R\$ 1.335,48 | R\$ 1.302,48 | 22,66% | 23,77% | | | | | | | |

Da análise da Tabela 3, verifica-se que o projeto de Triunfo, ao ser comparado com outros projetos que tiveram parecer por sua aprovação por esta CCAUD, apresenta custo por metro quadrado abaixo dos parâmetros de razoabilidade.

- Superior em relação ao SINAPI (22.66%);

- Superior em relação ao CUB (23.77%).

2.3.5.2 Método percentual da avaliação, por etapa, dos custos da obra

O objetivo deste método é o de indicar indícios de sobrepreços pontuais, avaliando as etapas em relação ao custo da própria obra analisada.

Por exemplo, se o peso percentual do valor da estrutura fosse de 50% da obra analisada, poderia se estar diante de um indício de erro, pois o valor médio dessa etapa nos demais projetos é de 20%, aproximadamente.

Todavia, isso não quer dizer que as demais etapas, mesmo que tenham percentuais inferiores ou próximos à média das etapas dos outros projetos, tenham preços razoáveis, pois, como destacado anteriormente, essa análise percentual é feita em relação ao preço da própria obra.

A Tabela 4 apresenta os percentuais das etapas do projeto analisado comparados aos índices médios das etapas de outros projetos similares da Justiça do Trabalho:

Tabela 4 - Comparação percentual por etapa

Projeto

Estrutura Metálica Cobertura Piso Paredes Vidraçaria

e

esquadrias Instalações elétricas

e

SPDA Instalações contra incêndio Instalações hidráulicas Instalações

de

Telecomunicações Instalações de ar condicionado/climatiza Construção da VT

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|---|-------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| 12,8% | 0,9% | 2,9% | 1,6% | 8,0% | 6,4% | 0,0% | 4,5% | 1,6% | 2,5% | Valor médio da obras consideradas razoáveis pela CCAU | 15,6% | 6,2% | 6,6% | 5,2% | 6,8% | 7,9% | 0,7% | 4,8% | 2,4% | 3,2% |
|-------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|---|-------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|

Por este método, constatou-se que o projeto de Triunfo, em relação ao seu custo total, a destinação de recursos para Vidraçaria e esquadrias em patamar superior à média de outros projetos analisados por esta Coordenadoria.

Ressalte-se que a definição final sobre se a etapa possui ou não indicativo de sobrepreço ou opção por sistema construtivo mais sofisticado é

dada pelo método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra - item seguinte.

2.3.5.3 Método da avaliação de custos por m2 de cada etapa da obra

Por este método, considera-se o custo de cada etapa da obra em relação à área total equivalente prevista para a obra. Assim, obtém-se a repercussão do custo de cada etapa em relação ao metro quadrado da obra.

O valor obtido para cada projeto analisado por este método foi comparado ao valor obtido na análise de outras varas do trabalho que já tiveram parecer favorável desta Coordenadoria.

Os resultados são apresentados na Tabela 5:

Tabela 5 - Valor do metro quadrado do serviço executado por etapa de obra - Atualização pelo SINAPI

ProjetoEstrutura/

Estrutura metálicaCoberturaPisoParedesVidraçaria e esquadriasInstalações elétricas e SPDAInstalação contra incêndioInstalações

hidráulicasInstalações de telecomunicaçõesInstalações de ar condicionadoValor médio de obras consideradas razoáveis pela

CCAUD211,0382,4585,7868,6789,46105,639,2162,4734,2346,19Construção da VT de

Triunfo210,2014,9347,2526,51131,69105,320,7073,2426,4340,68Diferença Percentual0%-82%-45%-61%47%0%-92%17%-23%-12%Etapa com custo acima da média em mais de 10%XX

De acordo com a Tabela 5, verifica-se que as etapas de Paredes, Vidraçaria e esquadrias e Instalações Hidráulicas apresentam custo por metro quadrado em patamar superior a outros projetos examinados por esta Coordenadoria.

De todo modo, ao considerar a média ponderada dos valores do metro quadrado das etapas enunciadas na Tabela 5, o projeto de Triunfo apresenta-se 14,86% inferior ao valor médio das obras congêneres do Judiciário Trabalhista consideradas razoáveis por esta CCAUD.

2.3.5.4 Método da proporção

Por este método, verifica-se a proporção do custo por metro quadrado da obra analisada em relação ao custo por metro quadrado do SINAPI e do CUB regional.

Os resultados obtidos são apresentados na Tabela 6:

Tabela 6 - Resultados do Método da Proporção

Custo do m2 da obra/SINAPI RegionalCusto do m2 da obra/CUB RegionalValor médio - obras consideradas razoáveis pela

CCAUD1,32681,0241Construção da VT de Triunfo1.60381,0362Diferença percentual20,88%1,19%

Por este método, observa-se que a proporção de custo por metro quadrado do projeto de Triunfo em relação ao SINAPI encontra-se em patamar superior (20,88%) do valor considerado razoável pela CCAUD. Ao tomar como base o valor do CUB Regional, verificou-se que o valor calculado apresenta custo inferior (1,19%) ao valor considerado razoável pela CCAUD.

2.3.5.5. Método do SINAPI ajustado

O SINAPI não contempla os custos de todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública.

Assim, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no SINAPI, há a necessidade de suprimir da planilha orçamentária os itens não previstos neste sistema.

Outro ajuste a ser realizado se refere aos denominados itens especiais. Esses itens existem no SINAPI em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária. Sendo assim, faz-se necessária, também, a retirada desses itens, tanto do SINAPI regional quanto do orçamento.

Nesses termos, comparando-se o valor do metro quadrado do projeto em análise, devidamente ajustado, em relação ao valor do SINAPI regional também ajustado, foram obtidos os seguintes resultados:

Tabela 7 - Resultados do Método do SINAPI ajustado

Valor do m2 da obra ajustadoValor do SINAPI ajustadoDiferença percentual (aproximada)Construção da VT de Triunfo1.069,13962,9411,03%

O método SINAPI AJUSTADO indica existência de custo elevado no projeto de Construção da Vara do Trabalho de Triunfo.

2.3.5.6 Método do CUB ajustado

Seguindo o mesmo raciocínio do método anterior, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no CUB, há a necessidade de suprimir da planilha orçamentária os itens não previstos no sistema em questão, haja vista que, como o SINAPI, o CUB também não contempla todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública.

Novamente, os itens denominados especiais devem ser ajustados. Esses itens existem no CUB em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária. Sendo assim, faz-se necessária a retirada desses itens, tanto do CUB regional quanto do orçamento.

Após os procedimentos supramencionados, os resultados são apresentados na Tabela 8.

Tabela 8 - Resultados do Método do CUB ajustado

Valor do metro quadrado da obra ajustadoValor do CUB ajustadoDiferença percentual (aproximada)Construção da VT de

Triunfo1.091,301,521,2828,26%

O método do CUB ajustado não indica existência de custo elevado no projeto em análise.

Resumo da análise de razoabilidade de custos

Na Tabela 9 é apresentado o resumo dos métodos aplicados para cálculo da razoabilidade do custo da obra:

Tabela 9 - Resumo dos Métodos

MétodoIndicativo de elevação de preçosMétodo da comparação de custos: SINAPI22,66%Método de comparação de custos: CUB23,77%Método

da comparação de custos por m2 de cada etapa-14,86%Método da Proporção: SINAPI20,88%Método da Proporção: CUB1,19%Método do

SINAPI ajustado11,03%Método do CUB ajustado-28,26%Média dos Métodos5,20%

Ao tomar a média dos métodos de verificação de razoabilidade apresentada acima e compara-la com outros projetos que tiveram parecer favorável desta CCAUD, constata-se que o projeto analisado não apresenta indícios de sobrepreços.

Diante do exposto, esta CCAUD entende ser razoável o custo apresentado pelo Tribunal Regional acerca do empreendimento em questão.

2.4 Verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT nº 70/2010

A cidade de Triunfo possui hoje uma vara do trabalho, com o seguinte histórico de movimentação processual:

Tabela 10 - Movimentação processual

Vara do TrabalhoNúmero de processos recebidosNúmero de processos

recebidos201420152016Total1.0041.337878

Resumidamente, o projeto em análise foi elaborado para abrigar uma vara do trabalho em um pavimento térreo.

A Tabela 11 apresenta a comparação das áreas projetadas pelo Tribunal com os limites fixados pela Resolução CSJT nº 70/2010:

Tabela 11 - Comparação das áreas projetadas pelo Regional com o definido na Resolução CJST nº 70/2010

AmbientesÁreas Máximas Res. CSJT nº 70 (m2)Nºservidores/assessores/oficiais de justiçaReferenciais máximosÁreas do projeto (m2)Diferença

(m2)Gabinete do Juiz35,00-35,0026,44-Gabinete do Juiz Substituto30,00-30,0027,20-WC privativo de Magistrado2,5 (+20%)-3,004,201,20WC

privativo de Juiz substituto2,5 (+20%)-3,004,211,20Sala de audiência35 (+20%)-42,0035,26-Assessoria12,5 por assessor22515,90-OAB15,00-

15,0015,120,12Secretaria7,5 por servidor16120113,70-Total2,52

Diante da diferença não significativa entre as áreas projetadas pelo Tribunal Regional e o estabelecido no Anexo I da Resolução CSJT nº 70/2010, considera-se respeitado esse limite.

Em relação às áreas não definidas na citada Resolução, o Tribunal Regional apresentou as justificativas, tabela 12 a seguir:

Tabela 12 - Ambiente com áreas não definidas na Resolução CSJT nº 70/2010

Áreas do Projeto (m2) Justificativas Arquivo 33,04 Área destinada a guarda de processos de até 5 anos Saguão 69,66 Local para as partes e advogados aguardarem entre uma audiência e outra, ou mesmo para serem atendidos Banco - PAB 120,11 Foram previstos espaços para dois postos de atendimento bancário (PAB) para uso do jurisdicionado e operações bancárias. Banco - PAB 220,40 Idem Depósito - DML 5,55-Sanitário Masc. Serv. 4,22 Acessados somente por quem está na secretaria da VT, são de uso exclusivo dos servidores, separados por sexo, foram projetados para atender a NBR 9050, a lei federal 10.098/2000 e Resolução 70/2010 do CSJT (Diretriz 3ª, letra b, do Anexo I). Sanitário Fem. Serv. 4,22 Idem Sanitário Masc. Púb. 4,23 Situados no saguão, separados por sexo, foram projetados para atender a NBR 9050, a lei federal 10.098/2000 e Resolução 70/2010 do CSJT (Diretriz 3ª, letra a, do Anexo I) Sanitário Fem. Púb. 4,23 Idem Atendimento 30,24 Local onde as partes chegam à VT e se posicionamento para retirada dos processos em carga e obtenção de informações Copa 15,60 Local destinado a pequenas refeições e lanches rápidos dos servidores Sala de conciliação 24,80 Utilizada para as tratativas de conciliação ou conversas entre partes e advogados, durante uma audiência. Utilizada também como segunda sala de audiências para a VT que atua com um juiz substituto e outro titular Assim, considera-se o item atendido.

2.5 Verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução

A Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional encaminhou parecer pela adequação da obra à Resolução CSJT nº 70/2010.

Assim, entende-se atendido o item.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de Construção da Vara do Trabalho de Triunfo (RS) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT nº 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 1.9992.222,99).

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela aprovação da execução da obra, bem como recomendar ao TRT da 4ª Região a adoção das seguintes medidas:

1. Que somente inicie a execução da obra após a emissão do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.2);
2. Revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código nº 92460, 92455, 87777, 88489, 5970, 93212, 72308, 74210/1, 6067m 88416, 87533 (item 2.3.4).
3. Publicação no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010. Como é possível observar, a área técnica deste Conselho analisou a adequação do projeto a todos os critérios dispostos na Resolução CSJT nº 70/2010, notadamente no que tange aos custos apresentados, item por item, sendo que para essa verificação utilizou-se dos mais variados métodos - comparação e proporção (SINAPI, CUB, M2). Ao final, concluiu que, observada a média de adequação verificada entre todos os métodos, o projeto apresentou elevação de preços equivalente a 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), a qual considerou razoável. Motivo pelo qual, opinou pela aprovação da execução da obra, ressaltando algumas recomendações.

Dessa forma, por respaldado pela área competente deste Conselho, VOTO PELA APROVAÇÃO da execução da obra de construção da Vara do Trabalho de Triunfo/RS, determinando, porém, que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região leve em consideração a adoção das seguintes medidas: 1) somente inicie a execução da obra após a emissão do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.2); 2) efetue a revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código nº 92460, 92455, 87777, 88489, 5970, 93212, 72308, 74210/1, 6067m 88416, 87533 (item 2.3.4); 3) publique no seu portal eletrônico os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovar o projeto de construção da Vara do Trabalho de Triunfo-RS, nos termos do parecer técnico da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinando deva o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região adotar as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas no referido parecer.

Brasília, 24 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 01/03 a 26/03/2017.

Processo Nº CSJT-A-0004607-75.2016.5.90.0000

| | |
|----------------|--|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | MINISTRO CONSELHEIRO RENATO DE LACERDA PAIVA |
| INTERESSADO(A) | CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO |

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo Nº CSJT-A-0000352-40.2017.5.90.0000

| | |
|-------------|--|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | DESEMBARGADOR CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ |

INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-Cons-0002703-83.2017.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
 Relator DESEMBARGADOR CONSELHEIRO FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
 CONSULENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PP-0003701-51.2017.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
 Relator DESEMBARGADORA CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS
 REQUERENTE FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FENAJUFE
 Advogada DRA. YASMIM YOGO FERREIRA(OAB: 44864/DF)
 REQUERIDO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FENAJUFE

Brasília, 27 de março de 2017

MARCIA LOVANE SOTT

Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

| | | |
|--------------------------|----|--|
| Coordenadoria Processual | 1 | |
| Acórdão | 1 | |
| Acórdão | 1 | |
| Distribuição | 25 | |
| Distribuição | 25 | |